SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 14ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

25/11/2026
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad
VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 1455/2022** - Terminativo -	**SENADOR LUIS CARLOS HEINZE**	**10**
2	**PDL 331/2025** - Não Terminativo -	**SENADORA LEANY LEMOS**	**37**
3	**PDL 274/2026** - Não Terminativo -	**SENADORA LEANY LEMOS**	**73**
4	**PDL 996/2026** - Não Terminativo -	**SENADORA TEREZA CRISTINA**	**102**
5	**PDL 997/2026** - Não Terminativo -	**SENADOR SERGIO MORO**	**118**
6	**PRS 1/2026** - Terminativo -	**SENADOR FERNANDO DUEIRE**	**135**

7	**PRS 55/2026** - Terminativo -	**SENADORA LEANY LEMOS**	**146**

2ª PARTE - POLÍTICA PÚBLICA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLANO DE TRABALHO -**		**159**
2	**RELATÓRIO DE**		**160**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

Vice-Presidente : Tereza Cristina Correa da Costa Dias

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)						
Renan Calheiros(MDB)(10)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	1	Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC	3303-2200
Fernando Dueire(PSD)(10)(1)	PE	3303-3522	2	Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(1)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR	3303-6202	3	Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(3)	PB	3303-2252 / 2481
Efraim Filho(PL)(10)(3)	PB	3303-5934 / 5931	4	Alan Rick(REPUBLICANOS)(10)(3)	AC	3303-6333
VAGO(9)(10)(8)			5	Marcos do Val(AVANTE)(9)(10)(8)	ES	3303-6747 / 6753
Tereza Cristina(PP)(10)	MS	3303-2431	6	Laércio Oliveira(PP)(10)(16)	SE	3303-1763 / 1764
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)						
Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768	1	Carlos Viana(PSD)(4)(22)	MG	3303-3100 / 3116
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP	3303-2191	2	Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Leany Lemos(PSB)(4)(24)	DF	3303-6427	3	Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR	3303-2281	4	Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)						
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP	3303-1177 / 1797	1	Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(13)(14)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2	Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613
Jorge Seif(PL)(21)(2)(23)	SC	3303-3784 / 3756	3	Dr. Hiran(PP)(11)	RR	3303-6251
Jaime Bagattoli(PL)(2)(17)	RO	3303-2714	4	Dra. Eudócia(PSDB)(15)	AL	3303-6083
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)						
Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP	3303-6777 / 6568	1	Jaques Wagner(PT)(6)	BA	3303-6390 / 6391
Humberto Costa(PT)(6)	PE	3303-6285 / 6286	2	Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3303-2201 / 2203
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES	3303-9054 / 6743	3	Beto Faro(PT)(6)	PA	3303-5220
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	1	Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)(20)(19)	RS	3303-1837	2	Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(5)(20)(19)(18)	BA	3303-6103 / 6105

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

(11) Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).

(12) Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).

(13) Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).

(14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).

(15) Em 08.10.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 105/2025-BLVANG).

(16) Em 04.02.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 03/2026-BLDEMO).

(17) Em 24.02.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 006/2026-BLVANG).

(18) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).

(19) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).

(20) Em 24.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).

(21) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

(22) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).
(23) Em 02.09.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 079/2026-BLVANG).
(24) Em 08.10.2026, a Senadora Leany Lemos foi designada membro titular, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 077/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
E-MAIL: cre@senado.leg.br
HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODCOL=54

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de novembro de 2026
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

14ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Política Pública
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:
1. Inclusão dos textos do Item 6 (24/11/2026 18:15)
2. LINK (24/11/2026 18:34)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1455, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

*1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer *** Aprovado o relatório ****

2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 07/08/2025.

3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

4. A matéria possui Requerimento para Audiência Pública de Instrução aprovado (26/2025-CRE, Senador Humberto Costa)

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDR)**
Relatório Legislativo **(CRE)**

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 331, DE 2025

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leany Lemos

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 274, DE 2026

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leany Lemos

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CRE)**

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 996, DE 2026

- Não Terminativo -

Aprova o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 997, DE 2026

- Não Terminativo -

Aprova o texto da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria

ITEM 6

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 1, DE 2026

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Bulgária.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CRE)**

ITEM 7

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 55, DE 2026

- Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senadora Leany Lemos

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CRE)**

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

Plano de Trabalho

PLANO DE TRABALHO - REQ 5/2025-CRE

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Observações:

Avaliação da Estrutura Institucional e da Capacidade de Resposta do Sistema Nacional de Cibersegurança (Decreto nº 12.573/2025)

ITEM 2

Relatório final da avaliação

RELATÓRIO DA ANÁLISE DO DECRETO 12573/2025.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1455, DE 2022

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/22891.11528-92

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

§ 1º A Faixa de Fronteira será dividida em duas subfaixas:

I – Faixa de Fronteira Restrita, nos termos das seguintes alíneas:

a) área compreendida entre o limite fronteiriço até a linha de 15 quilômetros nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

b) área compreendida entre o limite fronteiriço até a linha de 30 quilômetros nos Estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia;

c) área compreendida entre o limite fronteiriço até a linha de 100 quilômetros nos Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Amapá e Pará.

II – Faixa de Fronteira Plena: área entre a linha da Faixa de Fronteira Estrita e a linha de cento e cinquenta quilômetros do limite fronteiriço.

§ 2º Se parte da propriedade situar-se em qualquer das subfaixas, considerar-se-á como pertencente em sua totalidade à Faixa de Fronteira, sempre considerando o critério de subfaixa de maior restrição, para os efeitos desta Lei.

Art. 2º Salvo com assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada na Faixa de Fronteira Restrita, a prática dos atos referentes a:

.....

SF/22891.11528-92

IV-.....

a) pesquisa, lavra, exploração **ou** aproveitamento de recursos minerais **por empresas com capital majoritariamente estrangeiro**;

.....

.....

§ 5º As empresas de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais encaminharão, sob pena de nulidade, os processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais, instruídos de acordo com a legislação minerária e ambiental, ao Conselho de Defesa Nacional para opinar sobre os aspectos atinentes à segurança nacional, exceto as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

a) Minérios para emprego imediato na construção civil;

b) Argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

c) Rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

d) Minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

§ 6º Ficam excetuadas da restrição prevista no inciso V neste artigo as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia.

§ 7º Na situação prevista no § 6º, as instituições bancárias que possuam capital estrangeiro somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.

§ 8º Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam autorizados a dar cumprimento aos competentes registros, conforme disposto nos §§ 5º e 6º, independentemente de qualquer regulamentação.

§ 9º Na Faixa de Fronteira Plena, será permitida qualquer forma de exploração econômica, sujeita aos licenciamentos legais, estaduais e federais, desde que informado o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 3º Na Faixa de Fronteira Restrita, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos incisos III, IV,

SF/22891.11528-92

alínea *b*, e § 5º do art. 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a estabelecer medidas que permitam o desenvolvimento da área denominada Faixa de Fronteira, por meio de alteração da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Editada em condições geográficas, políticas e econômicas completamente diversas das atuais, a Lei em vigor cria dificuldades aos benefícios da permeabilidade do capital e da nova dinâmica entre governos soberanos, principalmente no que diz respeito a projetos de desenvolvimento econômico conjuntos e a vivificação da fronteira.

De acordo com José Cretella Júnior:

> O fundamento da criação da faixa de fronteira, em nosso direito, é tríplice, resumindo-se nos desideratos expressos com três vocábulos: segurança nacional, progresso e nacionalização. O primeiro fundamento é claro, preciso, insofismável. O Brasil, país de extensa faixa lindeira, limitando com os demais países da América do Sul, exceto com o Equador e com o Chile, viu-se forçado a exercer severa vigilância na zona limítrofe, o que se traduziu, em concreto, no estabelecimento de colônia militares ou postos de observação, desde a época imperial. Entende-se também o segundo fundamento, porque é nas fronteiras que mais se faz sentir influência estrangeira desnacionalizante. Por isso, cumpre criar e desenvolver núcleos de população nacional, nos trechos situados defronte de zonas ou localidades prósperas do país vizinho e onde haja exploração de minas, indústria pastoril ou agrícola em mãos de estrangeiros do país limítrofe (...). Nesses aglomerados nacionais, verdadeiros centros de irradiação de nacionalismo, aos quais não faltarão núcleos cívicos e estabelecimentos de ensino – 'escolas de fronteira' –, serão incrementados os usos e costumes pátrios, o cultivo da língua brasileira, o amor à tradição, ao patriotismo. Longe da capital e dos centros populosos, à mercê de influências

SF/22891.11528-92

> estrangeiras, a 'zona de fronteira' será a sentinela avançada, à qual não faltarão auxílios para que cumpra a finalidade que tem em mira. Estando, portanto, a 'faixa de fronteira' afastada dos centros de progresso do país, cumpre o incentivo de uma civilização brasileira forte para igualar, nesses pontos lindeiros, o país com os seus vizinhos

A criação da Faixa de Fronteira justificava-se, assim, fundamentalmente pelo aspecto da segurança nacional. Seu regime especial devia-se ao fato de ter sido, historicamente, região pouco habitada, sem comunicações fáceis com o restante do tecido nacional.

Tal característica transformou-se radicalmente em grande parte de nossa área fronteiriça, que hoje abrigam aglomerações urbanas e variadas atividades econômicas.

Uma área deserta e vulnerável, sensível para a segurança interna, requeria, de fato, a existência de mecanismo de autorizações do sistema de segurança nacional para a implantação de empreendimentos em seus limites. Esse arcabouço, entretanto, torna-se um estorvo burocratizante e desnecessário na situação atual, quando toda outra teia de controles se estabelecem e suprem a maior parte dos requisitos da segurança nacional para a fronteira.

Simplesmente reduzir a Faixa de Fronteira, como já foi o objeto de muitas proposições no Congresso Nacional, iria requerer a aprovação de Emenda à Constituição, com todas as dificuldades políticas que isso implica, correndo-se o risco de, mais uma vez, ter o arquivo como destino.

A instituição da Faixa de Fronteira na Constituição, dada pelo art. 20, prevê o aperfeiçoamento da norma constitucional por lei, desta maneira:

> Art. 20. São bens da União:
>
> § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

SF/22891.11528-92

Cuida-se, exatamente, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que se procura modificar com a presente proposição.

Tendo a Constituição como o comando de regime especial e a lei como a regulamentação desse regime especial, acreditamos que o melhor caminho para aperfeiçoar e atualizar a regulamentação seja precisamente a alteração da lei ordinária, que demanda menor quórum para aprovação.

Nesse cenário de evolução demográfica e econômica da Faixa de Fronteira, consideramos que o aperfeiçoamento necessário seja a flexibilização dos assentimentos naquele território, principalmente os de caráter econômico.

Com a dificuldade de se reduzir a largura da Faixa, propomos que, na disciplina legal, adote-se uma caracterização secundária da Faixa em três subfaixas, uma de 15 quilômetros, na Região Sul; outra de 30 quilômetros, na Região Centro-Oeste mais Rondônia; e outra de 100 km, no restante da Região Norte. Nessas subfaixas manter-se-á o regime restrito de proteção atual. No restante da Faixa até o limite de 150 quilômetros, previstos na Constituição, os usos econômicos seriam flexibilizados.

Com esse intuito, a presente proposta tem as seguintes linhas: a flexibilização total em grande parte da Faixa de Fronteira e a facilitação das operações para propriedades que se dediquem à produção rural e para as de pesquisa e lavra minerais.

Os produtores rurais localizados na faixa de fronteira restam prejudicados, na medida que muitas vezes não podem acessar os financiamentos com taxas mais atrativas, o que restringe a competitividade da sua produção agrícola e pecuária e lhes coloca em franca desigualdade frente aos demais produtores rurais que possuem terras fora da denominada faixa de fronteira, evidenciando diferenças econômicas e geográficas entre municípios com realidades distintas e ainda ignoradas pela legislação.

Além disso, tal restrição causa prejuízo ao Brasil, eis que grande parte da produção agrícola e pecuária se situa em terras dentro da faixa de fronteira.

SF/22891.11528-92

Nossa proposta é que se excluam da restrição do art. 2º, inciso V, da Lei 6.634, de 1979, as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia, de modo a permitir que os produtores possam acessar os financiamentos em qualquer instituição bancária e de acordo com a proposta mais vantajosa, estabelecendo, assim, a ampla concorrência no setor financeiro, a igualdade entre todos os produtores rurais brasileiros e o estímulo ao desenvolvimento da produção primária brasileira.

No caso da mineração, propõe-se estabelecer a manifestação opinativa do Conselho de Defesa Nacional para as empresas de capital nacional, ficando o assentimento prévio apenas para as de capital majoritariamente estrangeiro.

Acreditamos ser esse o passo adequado para a adaptação das instituições a uma gradativa flexibilização da administração e fiscalização da Faixa de Fronteira. Contando com o apoio e contribuição dos nobres colegas, submeto o presente Projeto de Lei ao Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

(PODEMOS-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 6.634, de 2 de Maio de 1979 - Lei da Faixa de Fronteira - 6634/79
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6634
  - art1
  - art2
  - art2_cpt_inc5
  - art3

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei n° 1455, de 2022, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
RELATOR: Senador Hamilton Mourão

12 de setembro de 2023

SF/23617.80464-68

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.455, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.455, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 1979, e o art. 2º determina a vigência imediata da Lei.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979, para subdividir a Faixa de Fronteira em duas subfaixas, denominadas "Faixa de Fronteira Restrita" e "Faixa de Fronteira Plena", com dimensões variáveis, de acordo com o Estado em que se localizem.

Já as alterações no art. 2º têm por objetivo flexibilizar as atividades sujeitas a assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional. Para isso, determina, primeiramente, que tal obrigação caberá apenas a determinadas atividades desenvolvidas na Faixa de Fronteira Restrita, as quais seguem arroladas nos incisos I a VI *caput*, restando permitidas, na Faixa de Fronteira Plena, o desenvolvimento de qualquer atividade econômica na forma da lei, desde que informado o Conselho de Defesa Nacional.

SF/23617.80464-68

A proposição também inclui exceções à necessidade de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional em duas situações:

a) nas atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais que se destinem a insumos para a construção civil e para a produção de corretivos de solo para agricultura ou que sejam praticadas por empresas com capital majoritariamente nacional, desde que encaminhem ao Conselho os respectivos processos de outorga, instruídos de acordo com a legislação; e

b) nas transações com imóveis rurais que se destinem a garantia para financiamento bancário para custeio ou investimento agrícola ou pecuário tomado junto a instituições bancárias estrangeiras, caso em que a respectiva instituição bancária só poderá dispor do imóvel para alienação, ficando vedada sua exploração direta.

Finalmente, a proposição define que as restrições às empresas estrangeiras objeto do art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, só se aplicarão à Faixa de Fronteira Restrita.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a Lei nº 6.634, de 1979, foi editada em "condições geográficas, políticas e econômicas completamente diversas das atuais", quando a região fronteiriça ainda era pouco habitada e sem comunicação fácil com o restante do País, de modo que as restrições impostas se justificavam pelo imperativo da segurança nacional. Hoje, no entanto, boa parte da área fronteiriça, em especial nas regiões sul e centro-oeste do País, abriga aglomerações urbanas e diversas atividades econômicas. Nessas condições, a legislação atual torna-se, nas palavras do autor da proposição, "um estorvo burocratizante e desnecessário".

Conforme a argumentação apresentada, não há necessidade de se alterar a Constituição para reduzir a Faixa de Fronteira, já que a norma constitucional prevê, em seu art. 20, § 2º, que a lei deverá regular a ocupação e utilização desse território, restando, portanto, apenas a necessidade aperfeiçoar e atualizar a lei, introduzindo as flexibilizações necessárias para adequá-la ao contexto econômico atual do País.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno. Na CDR, não foram recebidas emendas.

SF/23617.80464-68

II – ANÁLISE

Os incisos I, IV e VIII do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*, a *integração regional* e a *outros assuntos correlatos.* O PL nº 1.455, de 2022, ao alterar a Lei nº 6.634, de 1979, para modificar a composição da faixa de fronteira, a fim de promover seu desenvolvimento, é, portanto, objeto de análise de mérito desta Comissão.

Entendemos ser a iniciativa oportuna, uma vez que as regras de ocupação da faixa de fronteira do Brasil datam de período anterior à Constituição de 1988 e a atual dinâmica econômica globalizada exige um novo tratamento das fronteiras como áreas de integração econômica.

Cumpre destacar que o texto constitucional define como faixa de fronteira o espaço de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres do País. Essa área é considerada fundamental para defesa do território nacional e deve ter sua ocupação e utilização regulada por lei (CF, art. 20, §2º). Essa regulação foi atendida pela Lei nº 6.634, de 1979, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980.

A linha de fronteira possui cerca de 17 mil quilômetros de extensão e é lindeira a dez países da América do Sul. Considerando a largura de 150 km definida em lei, a faixa de fronteira corresponde a aproximadamente 27% do território nacional. Agrega 588 municípios de onze estados brasileiros, dos quais 432 estão inteiramente dentro da faixa e 33 são cidades gêmeas, que reúnem municípios do Brasil e de países vizinhos em espaços contíguos de ocupação territorial. A faixa de fronteira também abriga quase 11 milhões de pessoas e participa com 4,5% do total do PIB do Brasil.

Daí se verifica que a questão da fronteira é da mais alta relevância para o Brasil, para os estados fronteiriços e, fundamentalmente, para as pessoas que moram nessa região. O tema, no entanto, exige uma abordagem plural. Por conta sua grande extensão e heterogeneidade, o que temos são “fronteiras”, e não somente uma fronteira.

Assim, a faixa de fronteira brasileira costuma ser dividida em três grandes arcos: o primeiro é o Arco Norte, que compreende a totalidade da faixa de fronteira dos estados do Amapá, Roraima, Amazonas e Acre e parte do estado do Pará. O segundo é o Arco Central, que compreende a faixa de fronteira dos estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. O terceiro e último

SF/23617.80464-68

é o Arco Sul, que inclui a faixa de fronteira dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O Arco Norte possui a maior extensão fronteiriça, o que equivale a cerca de dois terços do total, tendo, porém, o menor número de municípios, a menor população e o menor grau de urbanização. O Central participa com cerca de 23% da população e tem grau de urbanização bastante elevado. O Sul possui o maior número de municípios – 418 –, cerca de 60% da população, grau de urbanização de quase 80% e a maior participação no PIB.

Os arcos de fronteira também diferem em relação às atividades econômicas predominantes: no Arco Norte, predominam a administração pública, a agricultura e a mineração; no Arco Central, atividades relacionadas à indústria e ao comércio se somam à agricultura, pecuária e extração vegetal devido, em grande parte, à produção de *commodities*. Já no Arco Sul, predominam atividades ligadas à agroindústria, comércio e serviços.

Ou seja, são realidades socioeconômicas e fundiárias extremamente diferentes, mas que hoje têm o mesmo tratamento dispensado pela legislação que rege o assunto. Por essa razão, nos últimos anos, em diversas oportunidades, a legislação tem sido responsabilizada pela inibição do desenvolvimento regional, particularmente na área fronteiriça mais densa, na região sul do País. Por outro lado, argumentos contrários a essa visão se apoiam em imperativos de Defesa Nacional e proteção do meio ambiente para defender a manutenção dos critérios definidos pela lei.

A nosso ver, os dois pontos de vista são pertinentes. A faixa de fronteira é, de fato, uma área estratégica, seja por questões de segurança, conservação de recursos naturais ou de desenvolvimento econômico, sendo, portanto, objeto de diversos programas, incentivos e benefícios especiais, como:

a) a possibilidade de atuação preventiva e repressiva das Forças Armadas no combate de ilícitos transfronteiriços e crimes ambientais;

b) a priorização para investimentos em desenvolvimento regional e defesa, no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e da Política de Defesa Nacional (PDN);

c) a suspensão da restrição para transferência de recursos federais por dívida no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), válida para os demais municípios do País; e

d) a concessão de gratificação especial para servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal e do Ministério da Agricultura e Pecuária, em exercício nos municípios da faixa.

SF/23617.80464-68

Além disso, é necessário ressaltar que as disposições da Lei nº 6.634, de 1979, têm possibilitado a atuação do Conselho de Defesa Nacional (CDN) na manutenção de banco de dados sobre a condução de atividades ou áreas estratégicas concedidas a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, contribuindo para o olhar estratégico do Estado brasileiro sobre o território.

Nesse sentido, é importante ficar claro que não há que se falar em redução da dimensão da faixa de fronteira, razão pela qual as diversas propostas já apresentadas sobre o assunto foram sucessivamente rejeitadas nas comissões de mérito do Congresso Nacional. Diferentemente dessas propostas, o PL nº 1.455, de 2022, não pretende alterar a largura de 150 km definida para a faixa de fronteira e nem eximir o CDN de sua atribuição de conhecer e opinar sobre as atividades econômicas estratégicas realizadas nessa área. Ao contrário, mantém o olhar estratégico e os benefícios instituídos sobre todo o território da faixa de fronteira, ao mesmo tempo em que avança no reconhecimento da diversidade regional existente entre os três arcos fronteiriços.

Ao subdividir a faixa de fronteira em dois corredores, com condicionantes de utilização e ocupação diferenciados e extensão variável conforme o arco, a proposição contribui para o desenvolvimento regional, reconhecendo as características específicas de cada faixa e flexibilizando, onde necessário, os procedimentos burocráticos para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Dessa forma, o projeto tem o mérito de atualizar a lei para atender às necessidades de uma economia cada vez mais integrada regional e internacionalmente, sem, no entanto, alterar sua essência ou comprometer a segurança nacional e os incentivos para o desenvolvimento, fazendo cumprir, portanto, as diretrizes da PNDR e do PDN no que concerne à vivificação e ao desenvolvimento das fronteiras do País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.455, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CDR, 12/09/2023 às 09h30 - 18ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DAVI ALCOLUMBRE		1. FERNANDO FARIAS	
EFRAIM FILHO		2. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. IVETE DA SILVEIRA	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALAN RICK	PRESENTE
CID GOMES		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IRAJÁ		1. OMAR AZIZ	
SÉRGIO PETECÃO		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OTTO ALENCAR	
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JAQUES WAGNER		6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		2. EDUARDO GIRÃO	
JORGE SEIF		3. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
VANDERLAN CARDOSO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1455/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de setembro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

SF/25132.74368-01

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1455, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas*.

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1455, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas*.

Distribuído primeiro à Comissão de Desenvolvimento Regional – CDR -, não foram apresentadas emendas naquele colegiado, no qual obteve parecer favorável, prosseguindo a esta Comissão. Encaminhado à CRE em 12 de setembro de 2023, foi-nos então distribuído, em 27 de fevereiro de 2025, para relatar. Passa-se, assim, à breve apresentação do PL.

SF/25132.74368-01

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O art. 1º do PL nº 1.455, de 2022, altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas e para relaxar várias restrições à exploração econômica atualmente em vigor na região.

A alteração introduzida pelo art. 1º do referido PL no art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979, segmenta a faixa de fronteira em duas subfaixas (chamadas, na proposição, de faixas): *i)* faixa de fronteira restrita; e *ii)* faixa de fronteira plena.

Dispõe o Projeto que a faixa de fronteira restrita terá as seguintes larguras:

1) 15 km nos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná;

2) 30 km nos Estados de Mato Grosso do Sul, de Mato Grosso e de Rondônia; e

3) 100 km nos Estados do Acre, do Amazonas, de Roraima, do Amapá e do Pará.

Já a faixa de fronteira plena, por outro lado, corresponde à área entre a linha da faixa de fronteira estrita e a linha de 150 km da fronteira.

Assim, o art. 1º do PL sob análise altera o caput art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, de modo que as restrições hoje aplicáveis à faixa de fronteira de 150 km o sejam apenas à faixa de fronteira restrita. Dessa forma, nenhuma das restrições indicadas no art. 2º da Lei incidiria sobre a faixa de fronteira plena. Na prática, isso significa que, nos estados da região Sul, por exemplo, as vedações seriam válidas apenas na faixa de 15 km da fronteira.

O art. 1º do PL, promove alterações também no art. 2º da Lei, relaxando diversas restrições ao exercício de certas atividades na faixa de fronteira. Nesse sentido, altera-se o inciso IV do art. 2º da Lei para que as restrições à instalação de empresas que se dedicarem à pesquisa, à lavra, à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais passem a se aplicar apenas “às empresas com capital majoritariamente estrangeiro”.

SF/25132.74368-01

Também empresas que se dedicarem à pesquisa, à lavra, à exploração e ao aproveitamento de determinadas substâncias minerais passam a ser dispensadas da obrigação de encaminhar processos de outorga ao Conselho de Defesa Nacional - CDN – isso se dá em virtude de um § 5º acrescentado pelo PL ao art. 2º da Lei.

Outra alteração que merece destaque: a restrição prevista no inciso V do art. 2º da Lei, referente a transações com imóvel rural que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel, passa a não compreender as transações que se destinem a financiamentos bancários cujo objeto seja custeio ou investimento agrícola e pecuário nas quais se conceda a propriedade da terra como garantia. Isso se dá em razão do acréscimo de um § 6º ao art. 2º da Lei. Contudo, por força de um § 7º acrescentado ao art. 2º da Lei, persiste a vedação à exploração da terra por instituições bancárias que possuam capital estrangeiro.

O § 8º a ser acrescido ao art. 2º, por sua vez, autoriza os tabeliães e oficiais do registro de imóveis a dar cumprimento aos registros relacionados aos §§ 5º e 6º, independentemente de qualquer regulamentação. Finalmente, o § 9º ao art. 2º proposto no PL explicita que é permitida qualquer forma de exploração econômica desde que informado o CDN - cujo assentimento prévio deixa de ser exigido, portanto. Isso implica dizer que, na prática, com exceção de uma simples comunicação ao CDN, deixa de haver quaisquer restrições na faixa de fronteira plena.

Finalmente, o art. 1º do PL altera ainda o art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979. Na prática, as exigências de capital, mão de obra e administração ou gerência predominantemente nacionais deixam de ser aplicadas às empresas que se dedicarem à pesquisa, à lavra, à exploração ou ao aproveitamento de recursos minerais - mesmo por empresas de capital estrangeiro.

Em seu art. 2º o sob análise traz a cláusula de vigência, correspondente à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação, argumenta-se que a criação da faixa de fronteira devia-se essencialmente a razões de segurança nacional, pois a região seria “pouco habitada, sem comunicações fáceis com o restante do tecido nacional”.

SF/25132.74368-01

E acrescenta-se que o cenário atual, contudo, seria distinto, pois grande parte da faixa hoje abriga aglomerações urbanas e variadas atividades econômicas.

O autor da proposição reconhece a resistência à redução da faixa de fronteira por meio de Proposta de Emenda à Constituição – PEC -, razão pela qual propõe a alteração da Lei nº 6.634, de 1979. Reafirma-se, então, que o propósito é a flexibilização total em grande parte da faixa de fronteira e a facilitação das operações para propriedades que se dediquem à produção rural e à pesquisa e lavra minerais.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do ilustre Senador Chico Rodrigues, que altera a extensão da chamada faixa de fronteira restrita, prevista art. 1º do PL, reduzindo-a de 100 quilômetros para 60 quilômetros nos Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Amapá e Pará.

Na Justificação, Sua Excelência assinala que entende ser fundamental a redução da Faixa de Fronteira Restrita, nos termos por ele apresentados, uma vez que “a medida beneficiará os referidos Estados, permitindo-lhes um melhor aproveitamento das capacidades produtivas de seu território, sem comprometer a segurança”. Destaca, ainda, que, “especificamente no caso de Roraima”, a iniciativa “é extremamente salutar, uma vez que na atualidade o Estado se encontra praticamente todo dentro da faixa de fronteira, sendo prejudicado pelas restrições às atividades produtivas a serem ali desenvolvidas”.

II – ANÁLISE

No Brasil, a faixa de fronteira constitui zona de interesse estratégico, definida constitucionalmente como a área de até 150 km de largura ao longo das fronteiras terrestres - art. 20, § 2° da Constituição Federal. Essa delimitação confere ao Estado instrumentos específicos de controle e planejamento sobre atividades econômicas, uso da terra, presença estrangeira e instalação de empreendimentos que possam impactar a segurança nacional.

Historicamente, a extensão da faixa de fronteira no Brasil evoluiu conforme as preocupações estratégicas e o entendimento sobre a ocupação do

SF/25132.74368-01

território. A Constituição de 1934, em seu art. 166, estabeleceu pela primeira vez uma faixa de 100 km ao longo das fronteiras, dentro da qual ficava vedada a concessão de terras ou a abertura de vias de comunicação sem a devida audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional. Modificações foram sendo feitas nas sucessivas Cartas até se chegar ao disposto na Constituição de 1988, que ampliou a extensão da faixa para os atuais 150 km, refletindo uma concepção mais ampla de defesa territorial e de presença estatal nas regiões de fronteiriças.

O aumento da faixa de fronteira se insere num esforço histórico de fortalecimento da ocupação e do desenvolvimento sustentável das regiões fronteiriças, muitas vezes marcadas por baixa densidade populacional, presença de comunidades tradicionais e desafios logísticos. Dentro dessa faixa, o Estado brasileiro exerce um controle mais rigoroso sobre questões como aquisição de terras por estrangeiros, instalação de empresas e realização de pesquisas, com vistas à proteção dos recursos naturais, da soberania nacional e, à promoção da integração territorial. Trata-se, portanto, de um conceito jurídico e geopolítico essencial para a formulação de políticas públicas em áreas sensíveis e estratégicas.

Assim, a Constituição de 1988 estabelece, como visto, que a faixa de até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. Designada como faixa de fronteira, essa região é o objeto da Lei nº 6.634, de 1979, cujo art. 1º considera área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional.

Com base nessa definição, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que a faixa de fronteira corresponde a uma área de 1,42 milhões de km², equivalente a 16,7% da superfície territorial do País, e atinge 11 unidades da federação e 588 municípios com área total ou parcialmente localizada na região. A faixa de fronteira, portanto, é dividida em três arcos: Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima), Central (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia) e Sul (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina).

SF/25132.74368-01

O art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, veda, na faixa de fronteira, salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN), atualmente correspondente ao Conselho de Defesa Nacional (CDN), a prática dos atos referentes a:

I – alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II – construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III – estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV – instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V – Transações com imóvel rural que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI – Participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

Além disso, o art. 3º estabelece que as empresas industriais ou que se dediquem às atividades previstas no terceiro e no quarto itens indicados acima (mineração, loteamentos rurais e transações com imóvel rural envolvendo estrangeiros) devem satisfazer às seguintes condições:

I – pelo menos 51% - cinquenta e um porcento - do capital pertencer a brasileiros;

SF/25132.74368-01

II – pelo menos ⅔ - dois terços - de trabalhadores serem brasileiros; e

III – caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Conforme se observa, há restrições à exploração econômica na região correspondente à faixa de fronteira. Por outro lado, a área é também objeto de políticas públicas específicas. Nesse sentido, o Decreto nº 12.038, de 29 de maio de 2024, instituiu a Política Nacional de Fronteiras – PNFron - e o Comitê Nacional de Fronteiras - CNF.

Aparentemente, a proposição estabelece uma ampla flexibilização das restrições atualmente em vigor na faixa de fronteira com base no argumento da segurança nacional. Embora segmente a faixa de fronteira em duas subfaixas, o PL, na prática reduz a faixa de fronteira àquilo que chama de “faixa de fronteira restrita”.

É preciso ter em mente que o art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, não veda incondicionalmente as atividades econômicas na faixa de fronteira: o que se exige é o assentimento prévio do CDN. Por essa razão, o impacto da medida sobre o nível de atividade econômica somente pode ser estimado se houver dados sobre as reações do CDN às iniciativas propostas. De qualquer modo, pode-se assumir, genericamente, que é possível que haja um aumento da atividade econômica - por exemplo, em decorrência de uma maior atividade mineradora.

Sob a perspectiva de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é indiscutível o caráter estratégico da faixa de fronteira. Entretanto, diferentemente do passado, nos dias atuais a fronteira é muito mais uma região de integração e desenvolvimento que área de segurança contra uma agressão externa. De fato, os vizinhos do Brasil, em razão dos sucessivos avanços na integração regional, tornaram-se grandes parceiros, e muitos desafios do País são compartilhados com outras nações sul-americanas, exigindo mais um enfrentamento conjunto. Assim, por exemplo, problemas de segurança pública, que eventualmente perpassam pela fronteira.

SF/25132.74368-01

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Há múltiplos interesses envolvidos na temática relacionada à faixa de fronteira - desde as forças de segurança até empresários, passando por ambientalistas e outros segmentos da sociedade -, diversos daqueles relacionados puramente à Defesa Nacional. De toda forma, no que concerne às atribuições desta Comissão, entendemos que o PL em apreço busca adequar uma legislação de quase cinco décadas passadas à condição atual da fronteira e aos interesses e anseios daqueles que ali vivem.

Não encontramos quaisquer vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição.

Entretanto, percebemos a necessidade de um singelo ajuste de redação no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei assinalado no art. 1º do PL: nesse inciso, escreveu-se “Faixa de Fronteira Estrita” enquanto em todo texto do PL a referência é ao termo “Faixa de Fronteira Restrita”. Trata-se de correção, repetimos, de cunho redacional. Outra questão de técnica legislativa diz respeito à atividade dos tabeliães e oficiais de registro prevista no § 8º do art. 2º, cujas referências corretas devem ser os §§ 4º, 6º e 7º do art. 2º.

Também percebemos que há uma contradição no projeto que precisa ser sanada.

O art. 2º alterado permitirá, na Faixa de Fronteira Restrita, a pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais por empresas com capital majoritariamente estrangeiro, desde que haja consentimento do Conselho de Defesa Nacional - art. 2º, IV, a. Contudo, o caput do art. 3º alterado, ao mencionar as empresas previstas no § 5º do art. 2º - empresas de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais -, contraditoriamente exigirá capital majoritariamente nacional para essas atividades na Faixa de Fronteira Restrita - conforme art. 3º, I – “pelo menos 51% do capital pertencer a brasileiros;”.

Portanto, entendemos que deve ser feito ajuste no caput do art. 3º proposto, suprimindo-se a referência ao § 5º do art. 2º. Acreditamos que, dessa maneira, solucionamos a contradição identificada.

No que concerne à Emenda nº 1, de autoria do Senador Chico Rodrigues, é indiscutível seu mérito, pois trará grandes benefícios a Estados

SF/25132.74368-01

para os quais o estabelecimento de uma faixa de fronteira restrita de 100 quilômetros ainda limita sobremaneira as atividades produtivas. Assim, fundamental que acatemos a proposição de Sua Excelência e ajustemos a faixa de fronteira restrita nos Estados assinalados para 60 quilômetros.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.455, de 2022, acatando-se a Emenda nº 1 - CRE, do Senador Chico Rodrigues, e adotando-se as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE (De Redação)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, na forma proposta pelo art. 1º do PL 1455, de 2022:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

II – Faixa de Fronteira Plena: área entre a linha da Faixa de Fronteira Restrita e a linha de cento e cinquenta quilômetros do limite fronteiriço.

....." (NR)

EMENDA Nº - CRE (De Redação)

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, na forma proposta pelo art. 1º do PL 1455, de 2022:

"Art. 2º .....

.....

§ 8º Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam autorizados a dar cumprimento aos competentes registros,

SF/25132.74368-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

conforme disposto nos §§ 4º, 6º e 7º, independentemente de qualquer regulamentação.

....." (NR)

EMENDA Nº – CRE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 1.455, de 2022:

"Art. 3º Na Faixa de Fronteira Restrita, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos incisos III e IV, alínea *b*, do art. 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

....." (NR)

Sala da Comissão em, de de 2025

Senador Nelsinho Trad, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator

CSC

2

Data do Documento: 13/10/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 212/2026/SGM-P

Brasília, 16 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2025 (Mensagem nº 710/2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3180745

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 331, DE 2025

Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2935902&filename=PDL%20331/2025

Página da matéria

Data do Documento: 13/10/2026

Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de agosto de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3180763

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

MENSAGEM Nº 710

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

EMI nº 00136/2020 MRE MD MMA MAPA

Brasília, 1 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada. O referido Acordo foi aprovado e aberto para assinaturas durante a 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009, após processo de elaboração que incluiu quatro sessões de consulta técnica, realizadas entre 2008 e 2009, sob a Presidência de perito brasileiro. Durante a cerimônia de abertura do documento para assinatura, o Brasil foi o primeiro país a assiná-lo.

2. A incidência e o impacto da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada trazem grande preocupação para a comunidade internacional, principalmente para aqueles países e organizações regionais de ordenamento pesqueiro que procuram alcançar o desenvolvimento sustentável da pesca no longo prazo, por meio da reconstrução de estoques pesqueiros frágeis ou sobre-explotados, e assegurar que a pesca não afete os ecossistemas de forma negativa.

3. Nesse sentido, a comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, demandou que a FAO desenvolvesse um instrumento internacional obrigatório sobre medidas do Estado de Porto para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

4. Medidas relacionadas ao Estado de Porto podem se tornar uma poderosa ferramenta para promover a sustentabilidade de longo prazo das espécies pesqueiras, em consonância com a necessidade de assegurar a sustentabilidade da atividade pesqueira, conforme preconizado na Rio+20, além da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente e Desenvolvimento (1992), o Encontro Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002), outros fora globais e regionais importantes, incluindo a própria Assembleia Geral das Nações Unidas, o Comitê de Pesca da FAO, o Conselho e a Conferência da FAO e os organismos regionais de ordenamento pesqueiro.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

5. O objetivo do Acordo da FAO sobre Medidas do Estado de Porto é prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O Acordo prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas definidas no Acordo contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto utilizadas pelos vários países, de modo a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais.

6. A aplicação do Acordo é obrigatória para as partes que o aceitarem, não obstante ser permitido que sejam adotadas regras mais rígidas do que aquelas nele previstas.

7. A comunidade internacional está consciente que o referido Acordo não solucionará todos os problemas relativos à pesca INDNR, que precisam ser enfrentados de forma ampla e inclusiva e por meio de medidas diferentes que sejam mutuamente fortalecidas. Entretanto, impedir o movimento de pescado capturado de forma INDNR em mercados internacionais e nacionais, que é um dos principais objetivos do Acordo, deve reduzir substancialmente as vantagens que servem de estímulo para que os pescadores se engajem na pesca INDNR e atividades conexas.

8. O artigo 4º do Acordo em apreço é de particular importância para o Brasil, uma vez que reconhece, de forma inequívoca, o direito discricionário do Estado de Porto de negar acesso a seus portos por embarcações de pesca estrangeiras.

9. A entrada em vigor desse Acordo no ordenamento pátrio confirmará o compromisso do Brasil com as boas práticas internacionais de pesca.

10. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Ricardo de Aquino Salles

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

ACORDO SOBRE MEDIDAS DO ESTADO DE PORTO DESTINADAS A PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

PREÂMBULO

As Partes no presente Acordo:

Profundamente preocupadas com a continuidade da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, e com seus efeitos adversos sobre os estoques pesqueiros, os ecossistemas marítimos e os meios de subsistência dos verdadeiros pescadores, bem como com a necessidade crescente de segurança alimentar em nível mundial,

Conscientes do papel do Estado de porto na adoção de medidas eficazes, a fim de promover o uso sustentável e a conservação no longo prazo dos recursos marinhos vivos,

Reconhecendo que as medidas para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada devem basear-se na responsabilidade principal dos Estados de bandeira e utilizar toda a jurisdição disponível de acordo com o direito internacional, incluídas as medidas do Estado de porto, as medidas do Estado costeiro, as medidas relativas a mercado e as medidas para garantir que os cidadãos não apoiem nem realizem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

Reconhecendo que as medidas do Estado de porto oferecem meios eficazes e com boa relação custo-benefício para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

Conscientes da necessidade de aumentar a coordenação em nível regional e inter-regional para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada mediante as medidas do Estado de porto,

Reconhecendo o rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicações, das bases de dados, das redes e dos registros globais, em apoio às medidas do Estado de porto,

Reconhecendo a necessidade de dar assistência aos países em desenvolvimento para que adotem e implementem as medidas do Estado de porto,

Tomando nota das solicitações da comunidade internacional, por meio do sistema das Nações Unidas, incluindo a Assembléia Geral das Nações Unidas e o Comitê de Pesca da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, doravante denominada "FAO", por um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre padrões mínimos para as medidas do Estado de porto, baseado no Plano de Ação Internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (2001), bem como no Esquema Modelo sobre as medidas do Estado de porto destinadas a combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (2005),

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

Levando em consideração que, no exercício de sua soberania sobre os portos situados em seu território, os Estados podem adotar medidas mais rigorosas, de acordo com o direito internacional,

Recordando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, doravante denominada a "Convenção",

Recordando o Acordo sobre a Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, relativas à Conservação e Ordenamento de Estoques de Peixes Transzonais e de Estoques de Peixes Altamente Migratórios, de 4 de dezembro de 1995; o Acordo para Promover o Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e Ordenamento pelas Embarcações de Pesca em Alto Mar, de 24 de novembro de 1993; e o Código de Conduta para a Pesca Responsável do FAO, de 1995,

Reconhecendo a necessidade de concluir um acordo internacional no âmbito da FAO, nos termos do artigo XIV da Constituição da FAO,

Acordaram o seguinte:

PARTE 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1
Terminologia utilizada

Para os fins do presente Acordo:

a) a expressão "medidas de conservação e ordenamento" se refere a medidas para conservar e ordenar recursos marinhos vivos adotadas e aplicadas em conformidade com as normas pertinentes do direito internacional, incluindo as contempladas na Convenção;

b) o termo "peixes" ou "pescado" se refere a todas as espécies de recursos marinhos vivos, processadas ou não;

c) o termo "pesca" se refere à atividade de busca, atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes ou a qualquer atividade que possa resultar, previsível ou razoavelmente, na atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes;

d) o termo "atividades relacionadas à pesca" se refere a qualquer operação de apoio, ou em preparação para a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, o processamento, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido previamente desembarcado em um porto, assim como o fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos no mar;

e) o termo "pesca ilegal, não declarada e não regulamentada" se refere às atividades definidas no parágrafo 3 do Plano de Ação Internacional da FAO para prevenir,

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, de 2001, doravante denominada “pesca INDNR”;

f) o termo “Parte” se refere a um Estado ou a uma organização regional de integração econômica que tenha consentido em obrigar-se pelo presente Acordo e para o qual este Acordo esteja em vigor;

g) o termo “porto” inclui os terminais "offshore" e outras instalações para desembarque, transbordo, acondicionamento, processamento, reabastecimento e para o fornecimento de suprimentos adicionais;

h) o termo “organização regional de integração econômica” se refere a uma organização regional de integração econômica para a qual seus Estados membros tenham transferido competências nas matérias contempladas neste Acordo, incluída a autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados membros em relação àquelas matérias;

i) o termo “organização regional de ordenamento pesqueiro” se refere a uma organização ou arranjo de pesca intergovernamental, conforme o caso, que possua competência para estabelecer medidas de conservação e ordenamento; e

j) o termo “embarcação” se refere a qualquer barco, navio ou outro tipo de embarcação utilizada, equipada para ser utilizada ou destinada a ser utilizada para a pesca ou atividades relacionadas à pesca.

Artigo 2
Objetivo

O objetivo do presente Acordo é prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR, por meio da implementação de medidas de Estado de porto eficazes e, dessa forma, assegurar o uso sustentável e a conservação no longo prazo dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos.

Artigo 3
Aplicação

1. Cada Parte, em sua qualidade de Estado de porto, aplicará o presente Acordo às embarcações que não estejam autorizadas a arvorar sua bandeira e que solicitem entrada em seus portos ou se encontrem em um deles, com exceção de:

a) embarcações de um Estado vizinho que realizem pesca artesanal de subsistência, desde que o Estado de porto e o Estado de bandeira cooperem para assegurar que as referidas embarcações não se engajem em atividades de pesca INDNR nem em outras atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR;

b) embarcações porta-container que não transportem peixes, ou no caso de transportar, que se trate apenas de pescado desembarcado anteriormente, desde que não haja motivos inequívocos para suspeitar que tais embarcações estejam envolvidas em atividades relacionadas à pesca ou em apoio à pesca INDNR.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

2. Uma Parte poderá, na qualidade de Estado de porto, decidir não aplicar o presente Acordo às embarcações arrendadas exclusivamente por seus nacionais para pescar em áreas submetidas a sua jurisdição nacional e que operem, nessas áreas, sob sua autoridade. Tais embarcações estarão sujeitas a medidas dessa Parte que sejam tão eficazes quanto às medidas aplicadas em relação às embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira.

3. O presente Acordo aplicar-se-á à pesca realizada em zonas marinhas que seja ilegal, não declarada ou não regulamentada, conforme definido no artigo 1 (e) do presente Acordo, bem como às atividades relacionadas à pesca em apoio a essa pesca.

4. O presente Acordo aplicar-se-á de forma justa, transparente e não discriminatória, de modo consistente com o direito internacional.

5. Dado que o presente Acordo tem escopo mundial e se aplica a todos os portos, as Partes encorajarão todas as outras entidades a aplicarem medidas consistentes com suas disposições. As entidades que não puderem se tornar Partes desse Acordo poderão manifestar seu compromisso de agir de maneira consistente com suas disposições.

Artigo 4
Relação com o direito internacional e outros instrumentos internacionais

1. Nada neste Acordo poderá prejudicar os direitos, a jurisdição e as obrigações das Partes estabelecidas no direito internacional. Em particular, nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de maneira que afete:

a) a soberania das Partes sobre suas águas interiores, arquipelágicas e territoriais ou seus direitos de soberania sobre sua plataforma continental e suas zonas econômicas exclusivas;

b) o exercício pelas Partes de sua soberania sobre os portos localizados em seu território, conforme o direito internacional, incluindo seu direito de recusar a entrada nos mesmos, bem como a adoção de medidas de Estado de porto mais rigorosas do que as contempladas no presente Acordo, incluindo aquelas medidas adotadas de acordo com uma decisão de uma organização regional de ordenamento pesqueiro.

2. Ao aplicar o presente Acordo, uma Parte não reconhece qualquer organização regional de ordenamento pesqueiro da qual não seja membro, nem se vincula as suas medidas e decisões.

3. Em nenhum caso, uma Parte estará obrigada pelo presente Acordo a colocar em prática medidas ou decisões de uma organização regional de ordenamento pesqueiro, se essas medidas ou decisões não forem adotadas em conformidade com o direito internacional.

4. O presente Acordo será interpretado e aplicado em conformidade com o direito internacional, levando em consideração as normas e padrões internacionais aplicáveis, incluindo os estabelecidos por meio da Organização Marítima Internacional, assim como outros instrumentos internacionais.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

5. As Partes cumprirão de boa-fé as obrigações assumidas no âmbito do presente Acordo e exercerão os direitos reconhecidos no mesmo, de maneira que não constitua abuso de direito.

Artigo 5
Integração e coordenação em nível nacional

Cada Parte deverá, na maior medida possível:

a) integrar ou coordenar as medidas do Estado de porto relativas à pesca com o sistema mais amplo de controles do Estado de porto;

b) integrar as medidas de Estado de porto com outras medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR, bem como com as atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, levando em consideração, conforme o caso, o Plano de Ação Internacional da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, de 2001;

c) adotar medidas para a troca de informações entre órgãos nacionais competentes e para a coordenação das atividades desses órgãos ao executar o presente Acordo.

Artigo 6
Cooperação e troca de informações

1. A fim de promover a implementação efetiva do presente Acordo e com o devido respeito aos requisitos correspondentes de confidencialidade, as Partes cooperarão e trocarão informações com os Estados pertinentes, com a FAO, com outras organizações internacionais e regionais de ordenamento pesqueiro, incluindo as medidas adotadas por essas organizações regionais de ordenamento pesqueiro em relação ao objetivo do presente Acordo.

2. Cada uma das Partes, na maior medida possível, adotará ações de apoio às medidas de conservação e ordenamento adotadas por outros Estados e outras organizações internacionais pertinentes.

3. As Partes cooperarão, em nível sub-regional, regional e mundial, na implementação efetiva do presente Acordo, inclusive, quando apropriado, por meio da FAO ou de organizações e arranjos regionais de ordenamento pesqueiro.

PARTE 2
ENTRADA NO PORTO

Artigo 7
Designação dos portos

1. Cada Parte deverá designar e tornar público os portos nos quais as embarcações poderão solicitar a entrada, nos termos deste Acordo. Cada Parte deverá entregar uma lista de seus portos designados à FAO, que fará a devida divulgação.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

2. Cada Parte, na maior medida possível, assegurará que cada um dos portos designados e divulgados conforme o parágrafo 1 deste artigo, tenha capacidade suficiente para realizar inspeções nos termos deste Acordo.

Artigo 8
Requisição prévia para entrada no porto

1. Cada Parte exigirá que lhe sejam apresentadas, no mínimo, as informações contidas no Anexo A, antes de permitir a entrada de uma embarcação em seu porto.

2. Cada Parte exigirá que as informações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo sejam fornecidas com antecipação suficiente para permitir que o Estado de porto tenha tempo adequado para examiná-las.

Artigo 9
Entrada no porto, autorização ou recusa

1. Depois de receber as informações pertinentes exigidas no artigo 8, assim como qualquer outra informação que possa ser exigida para determinar se a embarcação que solicita entrada no seu porto teve envolvimento com pesca INDNR ou com atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, cada Parte decidirá se autoriza ou recusa a entrada da embarcação em seu porto, e comunicará a decisão à embarcação ou ao representante dela.

2. Em caso de autorização de entrada, será exigido ao comandante ou ao representante da embarcação apresentar a autorização de entrada para as autoridades competentes da Parte, quando da chegada da embarcação no porto.

3. Em caso de recusa de entrada, cada Parte comunicará a sua decisão adotada conforme as disposições do parágrafo 1 do presente artigo ao Estado de bandeira da embarcação, e, quando for apropriado e na medida do possível, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, quando uma Parte tiver prova suficiente de que uma embarcação que deseja entrar no seu porto tenha se envolvido em pesca INDNR ou em atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, em particular a inclusão de uma embarcação em lista de embarcações que já se envolveram com esse tipo de pesca, ou com atividades relacionadas à pesca em apoio a essa pesca, adotada por uma organização regional de ordenamento pesqueiro pertinente, de acordo com as regras e procedimentos da referida organização e em conformidade com o direito internacional, essa Parte recusará a entrada da embarcação em seus portos, levando em conta os parágrafos 2 e 3 do artigo 4.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, uma Parte poderá autorizar a entrada em seus portos de uma embarcação contemplada nesses parágrafos com a finalidade exclusiva de inspecioná-la e adotar outras medidas adequadas, conforme o direito internacional, que sejam pelo menos tão eficazes como a recusa de entrada no porto a fim de prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e as atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

6. Quando uma embarcação contemplada nos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo estiver no porto por qualquer motivo, a Parte recusará a essa embarcação a utilização de seus portos para fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento dos peixes, bem como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento e o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca. Os parágrafos 2 e 3 do artigo 11 aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a esses casos. A recusa de utilização dos portos para esses fins deverá estar em conformidade com o direito internacional.

Artigo 10
Força maior ou perigo

Nenhuma disposição do presente Acordo afetará a entrada no porto de embarcações, conforme o direito internacional, em casos de força maior ou perigo, nem impedirá que um Estado de porto autorize a entrada no porto de uma embarcação exclusivamente com a finalidade de prestar assistência a pessoas, embarcações, aeronaves em situação de risco ou perigo.

PARTE 3
UTILIZAÇÃO DE PORTOS

Artigo 11
Utilização de portos

1. Quando uma embarcação tiver entrado em um de seus portos, a Parte recusará, conforme suas leis e regulamentos e de maneira consistente com o direito internacional, incluindo o presente Acordo, a essa embarcação a utilização do porto para desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento de pescado que não tenham sido previamente desembarcados, assim como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento, o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca, se:

a) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente, exigida por seu Estado de bandeira, para realizar atividades de pesca ou atividades relacionadas à pesca;

b) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente para realizar atividades de pesca e atividades relacionadas à pesca, exigida por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;

c) a Parte receber provas claras de que o pescado a bordo foi capturado em violação dos requisitos exigidos por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;

d) o Estado de bandeira não confirmar, dentro de um prazo razoável, a solicitação do Estado de porto, que o pescado a bordo foi capturado em conformidade com os

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

requisitos exigidos por uma organização regional de ordenamento pesqueiro pertinente, levando em devida consideração os parágrafos 2 e 3 do artigo 4; ou

e) a Parte tiver motivos razoáveis para considerar que a embarcação tenha, de outra forma, praticado pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, incluindo o apoio a uma embarcação contemplada no parágrafo 4 do artigo 9, a menos que a embarcação possa demonstrar que:

   i) atuava de um modo compatível com as medidas de conservação e ordenamento pertinentes, ou

   ii) no caso de fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos no mar, a embarcação que se abastecia não era, no momento do abastecimento, uma embarcação contemplada no parágrafo 4 do artigo 9.

2. Não obstante o parágrafo 1 do presente artigo, uma Parte não recusará a uma embarcação mencionada nesse parágrafo a utilização dos serviços portuários:

a) essenciais para a segurança ou para a saúde da tripulação ou para a segurança da embarcação, desde que essas necessidades sejam devidamente comprovadas ou,

b) para o desmantelamento da embarcação, conforme o caso.

3. Quando uma Parte tiver recusado a utilização do seu porto conforme este artigo, essa Parte notificará imediatamente sua decisão ao Estado de bandeira e, quando apropriado, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes.

4. Uma Parte somente poderá revogar a recusa de utilização do seu porto a uma embarcação conforme o parágrafo 1 do presente artigo, se tiver prova suficiente de que os motivos pelos quais a referida utilização foi recusada eram inadequados, errôneos ou já não se apliquem.

5. Quando uma Parte revogar sua recusa conforme o parágrafo 4 deste artigo, essa Parte deverá comunicar imediatamente os destinatários para os quais uma notificação tiver sido emitida conforme o parágrafo 3 do presente artigo.

PARTE 4
INSPEÇÕES E AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 12
Níveis e prioridades para inspeção

1. Cada Parte inspecionará em seus portos um número necessário de embarcações para alcançar um nível anual suficiente de inspeções para conseguir o objetivo do presente Acordo.

2. As Partes buscarão acordar sobre níveis mínimos para a inspeção de embarcações por meio de organizações regionais de ordenamento pesqueiro, da FAO ou de outra forma, conforme o caso.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

3. Ao determinar quais embarcações serão inspecionadas, uma Parte dará prioridade a:

a) embarcações que tenham tido recusada a sua entrada ou o uso de um porto, em conformidade com o presente Acordo;

b) solicitações de outras Partes, Estados ou organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes para que determinadas embarcações sejam inspecionadas, particularmente quando essas solicitações estiverem baseadas em evidências de que a embarcação em questão esteja envolvida em atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR;

c) outras embarcações em relação às quais existam motivos inequívocos para suspeitar que estejam envolvidas em atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR.

Artigo 13
Realização das inspeções

1. Cada Parte velará para que seus inspetores desempenhem as funções estabelecidas no Anexo B, como um padrão mínimo.

2. Cada Parte deverá, ao realizar as inspeções em seus portos:

a) velar para que as inspeções sejam realizadas por inspetores devidamente qualificados e autorizados para tal propósito, tendo em vista, particularmente, o disposto no artigo 17;

b) velar para que, antes de uma inspeção, os inspetores devam apresentar ao comandante da embarcação um documento apropriado que os identifique como tais;

c) velar para que os inspetores examinem todas as partes pertinentes da embarcação, o pescado a bordo, as redes e qualquer outro instrumento, equipamento e qualquer documento ou registro a bordo que seja pertinente para verificar o cumprimento das medidas de conservação e ordenamento pertinentes;

d) exigir do comandante da embarcação que forneça aos inspetores todo auxílio e informações necessárias e que apresente todo o material e documentos pertinentes que possam ser requeridos, ou suas cópias autenticadas;

e) no caso de existirem arranjos pertinentes com o Estado de bandeira da embarcação, convidar o Estado em questão para participar da inspeção;

f) fazer todo o esforço possível para evitar atrasar indevidamente a embarcação, visando reduzir ao mínimo a interferência e a inconveniência, incluindo qualquer presença desnecessária de inspetores a bordo, e para evitar medidas que afetem adversamente a qualidade do pescado a bordo;

g) fazer todo o esforço possível para facilitar a comunicação com o comandante e a tripulação sênior da embarcação, incluindo, sempre que possível e necessário, que o inspetor acompanha-se de um intérprete;

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

h) velar para que as inspeções sejam conduzidas de forma justa, transparente e não discriminatória e para que não constitua intimidação a nenhuma embarcação; e

i) não interferir com a possibilidade do comandante de se comunicar com as autoridades do Estado de bandeira, conforme o direito internacional.

Artigo 14
Resultado das inspeções

Cada Parte incluirá, no mínimo, as informações requeridas no Anexo C, no relatório por escrito dos resultados de cada inspeção.

Artigo 15
Transmissão dos resultados da inspeção

Cada Parte transmitirá os resultados de cada inspeção ao Estado de bandeira da embarcação inspecionada e, se for o caso:

a) às Partes e a outros Estados pertinentes, incluídos:

i) aqueles Estados para os quais foram encontradas evidências nas inspeções que a embarcação se envolveu em pesca INDNR ou em atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR em águas sob sua jurisdição nacional; e

ii) o Estado da nacionalidade do comandante da embarcação;

b) às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes; e

c) à FAO e outras organizações internacionais pertinentes.

Artigo 16
Troca eletrônica de informações

1. Com a finalidade de facilitar a implementação do presente Acordo, cada Parte estabelecerá, sempre que for possível, um mecanismo de comunicação que permita a troca eletrônica direta de informações, levando em consideração as exigências de confidencialidade correspondentes.

2. Na medida do possível, e levando em consideração as exigências de confidencialidade correspondentes, as Partes devem procurar cooperar para estabelecer um mecanismo de compartilhamento de informações, de preferência coordenado pela FAO, em conjunto com outras iniciativas multilaterais e intergovernamentais pertinentes, e para facilitar a troca de informações com os bancos de dados existentes relacionados ao presente Acordo.

3. Cada Parte indicará uma autoridade para agir como ponto de contato para a troca de informações no âmbito do presente Acordo. Cada Parte notificará a indicação em apreço à FAO.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

4. Cada Parte administrará a informação destinada a ser transmitida por meio de qualquer mecanismo estabelecido nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, de forma consistente com o Anexo D.

5. A FAO solicitará às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes que forneçam informações sobre as medidas ou decisões que tenham sido adotadas e implementadas e que se relacionem ao presente Acordo, a fim de integrá-las, na medida do possível, e levando em consideração os requisitos de confidencialidade correspondentes, no mecanismo de compartilhamento de informações contemplado no parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo 17
Capacitação dos inspetores

Cada Parte assegurará que os seus inspetores sejam devidamente capacitados, considerando as diretrizes para a capacitação dos inspetores contidas no Anexo E. As Partes deverão buscar cooperar a esse respeito.

Artigo 18
Medidas do Estado de porto após a inspeção

1. Nos casos em que, após uma inspeção, existam motivos inequívocos para considerar que uma embarcação tenha se envolvido em atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, a Parte que realiza a inspeção:

a) notificará imediatamente suas conclusões ao Estado de bandeira da embarcação e, se for o caso, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e a outras organizações internacionais pertinentes, assim como, ao Estado da nacionalidade do comandante da embarcação;

b) recusará o uso do seu porto à embarcação para os fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento de pescado que não tenham sido previamente desembarcado, assim como outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento e o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca, desde que essas medidas ainda não tenham sido aplicadas à embarcação, conforme o presente Acordo, incluído o artigo 4.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, uma Parte não poderá recusar a uma embarcação, aludida no referido parágrafo, o uso de serviços portuários essenciais para a segurança ou a saúde da tripulação ou para a segurança da embarcação.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá uma Parte de adotar medidas que estejam em conformidade com o direito internacional, além daquelas referidas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, incluindo as medidas que o Estado de bandeira da embarcação tenha expressamente solicitado ou consentido.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

Artigo 19
Informações sobre recurso no Estado de porto

1. Cada Parte manterá as informações relevantes à disposição do público e fornecerá ao proprietário, operador, comandante ou representante de uma embarcação que solicite por escrito sobre os mecanismos de recurso previstos por suas leis e regulamentos nacionais relativos às medidas do Estado de porto que a Parte tenha assumido em virtude dos artigos 9, 11, 13 ou 18 do presente Acordo, incluindo a informação sobre os serviços públicos ou instituições judiciais disponíveis para esse fim, assim como a existência de direito a indenizações, conforme suas leis e regulamentos nacionais, no caso de danos e prejuízos sofridos como conseqüência de qualquer ato da Parte sobre o qual se alegue que seja ilegal.

2. Cada Parte deverá manter as informações relevantes à disposição do público e fornecerá essas informações, desde que solicitadas por escrito, ao proprietário, operador, comandante ou representante da embarcação, em relação a qualquer recurso existente previsto em suas leis e regulamentos, relativos às medidas do Estado de porto que essa Parte tenha assumido em virtude dos artigos 9, 11, 13 ou 18 do presente Acordo, incluindo a informação sobre os serviços públicos ou instituições judiciais disponíveis para esse fim, assim como a informação sobre a existência de direito a buscar indenizações, conforme suas leis e regulamentos nacionais, no caso de prejuízos ou danos sofridos como consequência de qualquer ato da Parte sobre o qual se alegue que seja ilegal.

PARTE 5
ATRIBUIÇÕES DOS ESTADOS DE BANDEIRA

Artigo 20
Atribuições dos Estados de bandeira

1. Cada Parte exigirá às embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira que cooperem com o Estado de porto nas inspeções a serem realizadas no âmbito do presente Acordo.

2. Quando uma Parte tiver provas inequívocas para considerar que uma embarcação autorizada a arvorar sua bandeira tenha se envolvido em pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, e solicitar a entrada no porto de outro Estado ou já esteja nele, essa Parte solicitará, conforme o caso, ao referido Estado que inspecione a embarcação ou que adote outras medidas compatíveis com o presente Acordo.

3. Cada Parte incentivará as embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira a realizar o desembarque, transbordo, acondicionamento e a processar o pescado, e a utilizar outros serviços portuários, nos portos de Estados que atuem conforme o presente Acordo ou de modo compatível com ele. Encoraja-se às Partes a desenvolver, incluindo por meio de organizações regionais de ordenamento pesqueiro e pela FAO, procedimentos justos, transparentes e não discriminatórios para identificar qualquer Estado que possa não estar agindo conforme o presente Acordo ou de modo compatível com ele.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

4. Quando, após inspeção pelo Estado de porto, uma Parte que seja o Estado de bandeira receber um relatório de inspeção no qual se indique a existência de provas inequívocas para considerar que uma embarcação autorizada a arvorar sua bandeira tenha se envolvido em pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, essa Parte procederá a uma investigação imediata e completa do caso e, quando possuir evidências suficientes, adotará, sem demora, as medidas coercitivas previstas em suas leis e regulamentos.

5. Cada Parte, em sua qualidade de Estado de bandeira, informará às demais Partes, aos Estados de porto pertinentes e, se for o caso, a outros Estados pertinentes, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e à FAO, sobre ações tomadas com relação às embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira e que, em conseqüência das medidas tomadas pelo Estado de porto em virtude do presente Acordo, se determine que tenham se envolvido com pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR.

6. Cada Parte assegurará que as medidas aplicadas às embarcações que arvorem sua bandeira sejam, no mínimo, tão efetivas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e as atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, quanto às medidas aplicadas às embarcações contempladas no parágrafo 1 do artigo 3.

PARTE 6
NECESSIDADES DOS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO

Artigo 21
Necessidades dos Estados em desenvolvimento

1. As Partes reconhecem plenamente as necessidades especiais das Partes que sejam Estados em desenvolvimento no que diz respeito à implementação das medidas de Estado de porto compatíveis com o presente Acordo. Para este fim, as Partes deverão, seja diretamente ou por meio da FAO, de outras agências especializadas das Nações Unidas ou outras organizações e órgãos internacionais pertinentes, incluídas as organizações regionais de ordenamento pesqueiro, prestar assistência às Partes que sejam Estados em desenvolvimento, com a finalidade de, entre outros:

a) melhorar sua capacidade, particularmente os menos desenvolvidos entre eles e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para desenvolver um marco jurídico e capacidade para implementar medidas efetivas de Estado de porto;

b) facilitar sua participação em qualquer organização internacional que promova o desenvolvimento e a implementação eficazes de medidas de Estado de porto;

c) facilitar a assistência técnica a fim de fortalecer o desenvolvimento e a implementação de medidas do Estado de porto por parte desses Estados, em coordenação com os mecanismos internacionais pertinentes.

2. As Partes deverão levar em consideração as necessidades especiais das Partes que sejam Estados de porto em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos entre eles e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para assegurar que um encargo desproporcional, como resultado da implementação do presente Acordo, não seja a eles

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

transferidos, de forma direta ou indireta. Nos casos em que se demonstre que houve transferência de um encargo desproporcional, as Partes cooperarão para facilitar a implementação pelas Partes pertinentes que sejam Estados em desenvolvimento, de obrigações específicas no âmbito do presente Acordo.

3. As Partes, seja diretamente ou por meio da FAO, avaliarão as necessidades especiais das Partes que sejam Estados em desenvolvimento com relação à implementação do presente Acordo.

4. As Partes cooperarão para estabelecer mecanismos de financiamento adequados para auxiliar os Estados em desenvolvimento na implementação do presente Acordo. Esses mecanismos serão destinados, entre outros, especificamente, a:

a) desenvolver medidas nacionais e internacionais do Estado de porto;

b) desenvolver e fortalecer a capacidade, inclusive para monitoramento, controle e vigilância e para treinamento, em nível regional e nacional, dos administradores portuários, inspetores e pessoal encarregado da implementação de medidas coercitivas e dos aspectos jurídicos;

c) atividades de monitoramento, controle, vigilância e cumprimento pertinentes às medidas do Estado de porto, incluindo o acesso à tecnologia e a equipamento; e

d) auxiliar os Estados em desenvolvimento que sejam Partes do presente Acordo com os custos relacionados aos procedimentos de solução de controvérsias oriundos das ações que os referidos Estados tenham realizado em virtude do presente Acordo.

5. A cooperação com as Partes que sejam Estados em desenvolvimento e entre eles, para os fins previstos no presente artigo, poderá incluir a prestação de assistência técnica e financeira por meio de canais bilaterais, multilaterais e regionais, incluindo a cooperação Sul-Sul.

6. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho *ad hoc* para informar periodicamente e fazer recomendações às Partes sobre a criação de mecanismos de financiamento, incluindo um sistema de contribuições, identificação e mobilização de recursos, o desenvolvimento de critérios e procedimentos para orientar a implementação e os progressos na implementação dos mecanismos de financiamento. Além das considerações descritas no presente artigo, o grupo de trabalho *ad hoc* levará em conta, entre outros:

a) a avaliação das necessidades das Partes que sejam Estados em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos entre eles e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento;

b) a disponibilidade de fundos e seu desembolso no momento apropriado;

c) a transparência dos processos decisórios e de gerenciamento no que diz respeito à arrecadação e alocação de fundos;

d) a responsabilidade das Partes recipiendárias que sejam Estados em desenvolvimento em relação ao uso acordado dos fundos.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

As Partes levarão em consideração os relatórios e quaisquer recomendações do grupo de trabalho *ad hoc* e tomarão as medidas adequadas.

PARTE 7
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 22
Solução pacífica de controvérsias

1. Qualquer uma das Partes poderá solicitar consultas com qualquer outra Parte ou Partes sobre qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo, a fim de alcançar, o mais rápido possível, uma solução mutuamente satisfatória.

2. Caso a controvérsia não seja resolvida por meio dessas consultas dentro de um período de tempo razoável, as Partes em questão deverão comunicar-se entre si, o mais rápido possível, a fim de solucionar a controvérsia mediante negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial ou outro meio pacífico de sua própria escolha.

3. Toda controvérsia dessa natureza não resolvida dessa forma será, com o consentimento de todas as Partes envolvidas, submetida à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem para solução. Caso não seja possível se chegar a um acordo sobre o recurso à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, as Partes deverão continuar a se consultar e cooperar, a fim de alcançar a solução da controvérsia, conforme as disposições do direito internacional relativas à conservação dos recursos marinhos vivos.

PARTE 8
TERCEIROS

Artigo 23
Terceiros ao presente Acordo

1. As Partes incentivarão os terceiros ao presente Acordo a tornarem-se Parte dele e/ou a adotarem leis e regulamentos e implementarem medidas compatíveis com as suas disposições.

2. As Partes adotarão medidas justas, não discriminatórias e transparentes, consistentes com o presente Acordo e demais disposições aplicáveis do direito internacional, para impedir as atividades de terceiros que comprometam a implementação efetiva do presente Acordo.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

PARTE 9
MONITORAMENTO, REVISÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 24
Monitoramento, revisão e avaliação

1. As Partes, no âmbito da FAO e de seus órgãos pertinentes, assegurarão o monitoramento e a revisão, de forma constante e sistemática, da implementação do presente Acordo, bem como a avaliação do progresso para alcançar seu objetivo.

2. Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a FAO convocará uma reunião das Partes, a fim de revisar e avaliar a eficácia do mesmo em alcançar seu objetivo. As Partes decidirão sobre a realização de reuniões subsequentes desse tipo conforme necessário.

PARTE 10
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25
Assinatura

Este Acordo estará aberto para assinatura na FAO, do dia 22 de novembro de 2009 até o dia 21 de novembro de 2010, para todos os Estados e organizações regionais de integração econômica.

Artigo 26
Ratificação, aceitação ou aprovação

1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto ao Depositário.

Artigo 27
Acessão

1. Após o período em que o presente Acordo estiver aberto à assinatura, o mesmo permanecerá aberto para a acessão de qualquer Estado ou organização regional de integração econômica.

2. Os instrumentos de acessão deverão ser depositados junto ao Depositário.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

Artigo 28
Participação das organizações regionais de integração econômica

1. Nos casos em que uma organização regional de integração econômica, que seja uma organização internacional mencionada no artigo 1 do Anexo IX da Convenção, não tiver competência em todos as matérias reguladas pelo presente Acordo, o Anexo IX da Convenção aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, à participação dessa organização regional de integração econômica no presente Acordo, exceto pelas seguintes disposições do referido Anexo, que não se aplicarão:

a) primeira frase do artigo 2; e

b) parágrafo 1 do artigo 3.

2. Nos casos em que uma organização regional de integração econômica, que seja uma organização internacional mencionada no artigo 1 do Anexo IX da Convenção, tiver competência em todos as matérias reguladas pelo presente Acordo, as seguintes disposições aplicar-se-ão à participação dessa organização regional de integração econômica no presente Acordo:

a) no momento da assinatura ou da acessão, essa organização formulará uma declaração na qual indicará:

i) ter competência em todas as matérias reguladas pelo presente Acordo;

ii) que, por esta razão, os seus Estados membros não adquirirão a condição de Estados Partes, exceto em relação a seus territórios sobre os quais a organização não tenha controle; e

iii) aceitar os direitos e obrigações dos Estados no âmbito do presente Acordo;

b) a participação desse tipo de organização não conferirá, em caso algum, quaisquer direitos previstos no presente Acordo aos Estados membros da organização;

c) no caso de conflito entre as obrigações dessa organização no âmbito do presente Acordo e suas obrigações decorrentes de seu acordo constitutivo da organização ou outros atos relacionados a mesma, as obrigações contempladas no presente Acordo prevalecerão.

Artigo 29
Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que houver sido depositado junto ao Depositário o vigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, de acordo com o artigo 26 ou 27.

2. Para cada signatário que ratifique, aceite ou aprove este Acordo após sua entrada em vigor, o Acordo entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3. Para o Estado ou organização regional de integração econômica que aceder a este Acordo após sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data de depósito do seu instrumento de acessão.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

4. Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será contado como adicional àqueles depositados por seus Estados membros.

Artigo 30
Reservas e exceções

Não poderão ser feitas reservas ou exceções ao presente Acordo.

Artigo 31
Declarações e Afirmações

O artigo 30 não impedirá que um Estado ou uma organização regional de integração econômica, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aceder ao presente Acordo, faça declarações ou afirmações, seja qual for seu conteúdo ou denominação, com o objetivo de, entre outros fins, harmonizar sua legislação e regulamentos com as disposições do presente Acordo, desde que tais declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos jurídicos das disposições do presente Acordo no que se refere a sua aplicação a esse Estado ou à organização regional de integração econômica.

Artigo 32
Aplicação provisória

1. O presente Acordo será aplicado provisoriamente pelos Estados ou organizações regionais de integração econômica que assentirem a sua aplicabilidade provisória e assim notifiquem por escrito ao Depositário. Essa aplicação provisória entrará em vigor a partir da data de recebimento da notificação.

2. A aplicação provisória por um Estado ou organização regional de integração econômica terminará quando da entrada em vigor do presente Acordo para aquele Estado ou organização regional de integração econômica, ou quando da notificação por escrito ao Depositário, por esse Estado ou organização regional de integração econômica, da sua intenção de por fim à aplicação provisória.

Artigo 33
Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Acordo uma vez transcorrido um período de dois anos a partir da data de sua entrada em vigor.

2. Toda proposta de emenda do presente Acordo deverá ser comunicada por escrito ao Depositário, junto com um pedido de convocação de uma reunião das Partes para examinar essa proposta. O Depositário distribuirá a todas as Partes essa comunicação, bem como todas as respostas ao pedido recebidas das Partes. Dentro de seis meses a partir da data de distribuição da comunicação, a menos que a metade das Partes apresente objeções ao pedido, o Depositário convocará uma reunião das Partes para examinar a emenda em questão.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

3. Observado o disposto no artigo 34, qualquer emenda ao presente Acordo só será adotada por consenso das Partes que estiverem presentes na reunião em que se proponha sua adoção.

4. Observado o disposto no artigo 34, qualquer emenda adotada na reunião das Partes entrará em vigor, com relação às Partes que a tenham ratificado, aceitado ou aprovado, no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes deste Acordo, em função do número das Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor com relação a qualquer outra Parte no nonagésimo dia depois da data em que referida Parte tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

5. Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será apurado como suplementar àqueles depositados por seus Estados membros.

Artigo 34
Anexos

1. Os Anexos constituem parte integrante do presente Acordo e qualquer referência a este Acordo constituirá referência igualmente aos Anexos.

2. Uma emenda a um Anexo do presente Acordo poderá ser adotada por dois terços das Partes ao Acordo que estiverem presentes na reunião em que se examine a proposta de emenda ao Anexo em questão. No entanto, será feito todo o possível para se chegar a um acordo sobre a emenda do Anexo de forma consensuada. Uma emenda ao Anexo será incorporada ao presente Acordo e entrará em vigor para as Partes que tenham manifestado sua aceitação a partir da data em que o Depositário receber a notificação de aceitação por um terço das Partes deste Acordo, em função do número das Partes na data de adoção da emenda. A emenda entrará posteriormente em vigor para cada Parte remanescente quando do recebimento pelo Depositário de sua aceitação.

Artigo 35
Denúncia

Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo em qualquer momento depois de um ano a partir da data em que o Acordo entrou em vigor com respeito a essa Parte, mediante uma notificação escrita da referida denúncia ao Depositário. A denúncia produzirá efeito um ano após o recebimento pelo Depositário da referida notificação.

Artigo 36
O Depositário

O Diretor Geral da FAO será o Depositário do presente Acordo. O Depositário deverá:

a) enviar cópias autenticadas do presente Acordo a cada signatário e Parte;

b) registrar o presente Acordo, quando de sua entrada em vigor, junto à Secretaria das Nações Unidas, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas;

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

c) informar imediatamente cada signatário e cada Parte do presente Acordo sobre:

i) assinaturas e instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e acessão depositados, conforme os artigos 25, 26 e 27;

ii) a data de entrada em vigor do presente Acordo, conforme o artigo 29;

iii) propostas de emendas a este Acordo e sua adoção e entrada em vigor, conforme o artigo 33;

iv) propostas de emendas aos Anexos e sua adoção e entrada em vigor, conforme o artigo 34; e

v) denúncias do presente Acordo, conforme o artigo 35.

Artigo 37
Textos autênticos

Os textos nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Acordo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Roma, no dia 22 de novembro de 2009.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

ANEXO A

Informações antecipadas a serem fornecidas pelas embarcações que solicitarem entrada no porto

1. Porto de entrada planejado	
2. Estado de porto	
3. Data e hora prevista de chegada	
4. Finalidade(s)	
5. Porto e data da última escala	
6. Nome da embarcação	
7. Estado de bandeira	
8. Tipo de embarcação	
9. Sinal de radio chamada internacional	
10. Informação de contato da embarcação	
11. Proprietário(s) da embarcação	
12. Identificador do certificado de registro	
13. Identificador OMI da embarcação, se disponível	
14. Identificador externo, se disponível	
15. Identificador da OROP, se for o caso	

16. VMS	No	Sim: Nacional	Sim: OROP(s)	Tipo

17. Dimensões da embarcação	Comprimento	Boca Máxima	Calado	
18. Nome e nacionalidade do comandante do navio				

19. Autorização(ões) de pesca pertinente(s)

Identificador	*Expedida por*	*Vencimento*	*Área(s) de pesca*	*Espécies*	*Equipamentos*

20. Autorização(ões) de transbordo pertinente(s)

Identificador		*Expedida por*		*Vencimento*	
Identificador		*Expedida por*		*Vencimento*	

21. Informações de transbordo sobre as embarcações fornecedoras

Data	*Lugar*	*Nome*	*Estado de bandeira*	*Número identificador*	*Espécies*	*Forma do produto*	*Área de captura*	*Quantidade*

22. Total de capturas a bordo				23. Captura a ser desembarcada
Espécies	*Forma do produto*	*Área de captura*	*Quantidade*	*Quantidade*
	‘			

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

ANEXO B

Procedimentos de Inspeção do Estado de porto

O inspetor:

a) verificará, na medida do possível, se a documentação de identificação da embarcação a bordo e as informações sobre o proprietário da embarcação são autênticas, estão completas e corretas, inclusive por meio de contatos com o Estado de bandeira ou registros internacionais de embarcações, se necessário;

b) verificará se a bandeira e as marcas da embarcação (por exemplo, nome, número de registro externo, o número de identificação da Organização Marítima Internacional (OMI), o sinal de radio chamada internacional e outras marcações, assim como as principais dimensões) são compatíveis com as informações contidas na documentação;

c) verificará, na medida do possível, se as autorizações para a pesca e para as atividades relacionadas à pesca são autênticas, estão completas, corretas e coerentes com as informações fornecidas conforme o Anexo A;

d) revisará qualquer outra documentação relevante e qualquer outro registro mantido a bordo, entre eles, e na medida do possível, aqueles em formato eletrônico e os dados do sistema de localização de navios por satélite (VMS) do Estado de bandeira ou das organizações regionais de ordenamento pesqueiro (OROP) relevantes. A documentação pertinente poderá incluir mapas de bordo, documentos de captura, transbordo e comércio, listas de tripulantes, plano de estiva, descrições dos porões de carga de pescado e os documentos exigidos no âmbito da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção;

e) examinará, na medida do possível, todos os equipamentos de pesca a bordo relevantes, incluindo os que são armazenados em lugares não visíveis e seus aparelhos correspondentes, e na medida do possível, verificará se estão em conformidade com as condições das autorizações. Também conferirá, na medida do possível, os equipamentos de pesca, a fim de garantir que os elementos como o tamanho da malha e do fio, os mecanismos e os engates, as dimensões e configurações das redes, armadilhas, dragas, tamanhos e número dos anzóis estejam de acordo com os regulamentos aplicáveis e se as marcações correspondem às autorizadas para a embarcação;

f) determinará, na medida do possível, se o pescado que se encontra a bordo foi capturado de acordo com as autorizações pertinentes;

g) examinará, na medida do possível, o pescado, inclusive por amostragem, a fim de determinar sua quantidade e composição. Ao realizar este exame, os inspetores poderão abrir as embalagens onde o pescado foi pré-embalado e mover a captura e as embalagens com a finalidade de assegurar a integridade dos porões. Este

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

exame poderá incluir inspeções do tipo de produto e determinação do peso nominal;

h) avaliará se há evidências claras para considerar que uma embarcação tenha realizado atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR;

i) apresentará o relatório para o comandante da embarcação com os resultados da inspeção, incluindo as possíveis medidas que poderão ser tomadas, para que seja assinado pelo inspetor e pelo comandante. A assinatura do comandante no relatório apenas irá servir como confirmação de recebimento de uma cópia do mesmo. Ao comandante será facultada a oportunidade de adicionar quaisquer observações ou objeções ao relatório e, se for o caso, poderá entrar em contato com as autoridades competentes do Estado de bandeira, particularmente quando o comandante possuir sérias dificuldades para compreender o conteúdo do relatório. Uma cópia do relatório será entregue ao comandante; e;

j) providenciará, quando for necessário e possível, tradução da documentação pertinente.

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

ANEXO C

Relatório dos resultados da inspeção

1. Relatório da Inspeção nº			2. Estado de porto				
3. Autoridade de inspeção							
4. Nome do inspetor principal			Identificador				
5. Porto de inspeção							
6. Inicio da inspeção	*AAAA*		*MM*		*DD*	*HH*	
7. Final da inspeção	*AAAA*		*MM*		*DD*	*HH*	
8. Notificação previa recebida			*Sim*		*Não*		
9. Finalidade(s)	DESEMBARQUE	*TRANSBORDO*	*PROCESSAMENTO*		*OUTROS (especificar)*		
10. Porto e Estado e data da última escala			*AAAA*	*MM*	*DD*		
11. Nome da embarcação							
12. Estado de bandeira							
13. Tipo de embarcação							
14. Sinal de rádio chamada internacional							
15. Identificador do certificado de registro							
16. Identificador OMI da embarcação, se disponível							
17. Identificador externo, se disponível							
18. Porto de registro							
19. Proprietário(s) da embarcação							
20. Proprietário efetivo da embarcação, se conhecido e diferente do proprietário							
21. Operador(es) da embarcação, se diferente do proprietário							
22. Nome e nacionalidade do comandante da embarcação							
23. Nome e nacionalidade do mestre de pesca							
24. Agente da embarcação							
25. VMS *Não*	*Sim: nacional*		*Sim: OROPs*	*Tipo*			

26. Situações nas áreas das OROP onde a pesca ou atividades relacionadas à pesca tenham sido realizadas, inclusive quaisquer listagem da embarcação em pesca INDNR				
Identificador da embarcação	*OROP*	*Situação no Estado de bandeira*	*Embarcação na listagem de embarcações autorizadas*	*Embarcação na listagem de embarcações INDNR*

27. Autorização(ões) de pesca pertinente(s)					
Identificador	*Expedida por*	*Vencimento*	*Área(s) de pesca*	*Espécies*	*Equipamento*

28. Autorização(ões) pertinentes de transbordo				
Identificador	*Expedida por*		*Vencimento*	
Identificador	*Expedida por*		*Vencimento*	

29. Informações de transbordo sobre embarcações fornecedoras						
Nome	*Estado de bandeira*	*N.º de*	*Espécies*	*Forma do*	*Áreas de*	*Quantidade*

CD201812144900

		identificação		*produto*	*captura*	

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

30. Avaliação da captura descarregada (quantidade)					
Espécies	*Forma do produto*	*Área(s) de captura*	*Quantidade declarada*	*Quantidade descarregada*	*Diferença entre a quantidade declarada e a quantidade conferida, se houver*

31. Captura retida a bordo (quantidade)					
Espécies	*Forma do produto*	*Área(s) de captura*	*Quantidade declarada*	*Quantidade retida*	*Diferença entre a quantidade declarada e a quantidade conferida, se houver*

32. Análise do(s) diário(s) de bordo e outros documentos	*Sim*	*Não*	*Observações*
33. Adequação ao(s) esquema(s) de documentação de capturas pertinente(s)	*Sim*	*Não*	*Observações*
34. Adequação ao(s) esquema(s) de informação comercial pertinente(s)	*Sim*	*Não*	*Observações*
35. Tipo de equipamento utilizado			

36. Análise dos equipamentos conforme o parágrafo e) do Anexo B	*Sim*	*Não*	*Observações*

37. Conclusões do(s) inspetor(es)
38. Infração(ões) aparente(s) observada(s), incluindo menção aos instrumentos jurídicos pertinentes
39. Comentários do comandante
40. Medida adotada
41. Assinatura do comandante
42. Assinatura do inspetor

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

ANEXO D

Sistemas de informação sobre medidas de Estado de porto

Ao aplicar o presente Acordo, cada Parte:

a) procurará estabelecer comunicação informatizada, conforme o artigo 16;

b) criará, na medida do possível, sítios na internet para tornar publica a lista de portos designados conforme o artigo 7 e as medidas adotadas de acordo com as disposições pertinentes do presente Acordo;

c) identificará, sempre que possível, cada relatório de inspeção por um único número de referência, iniciando-se com o código alfa-3 correspondente ao Estado de porto e a identificação do órgão emissor;

d) utilizará, na medida do possível, o sistema de codificação internacional abaixo nos Anexos A e C e traduzirá qualquer outro sistema de codificação para o sistema internacional.

Países/territórios:	Código de países ISO-3166 alfa-3
Espécies:	Código ASFIS alfa-3 (conhecido como código alfa-3 FAO)
Tipos de embarcação	Código ISSCFV (conhecido como código alfa FAO)
Tipos de equipamentos:	Código ISSCFG (conhecido como código alfa FAO)

CD201812144900

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa
MSC n.710/2020

ANEXO E

Diretrizes para a capacitação de inspetores

Os elementos de um programa de treinamento para inspetores do Estado de porto devem incluir pelo menos as seguintes áreas:

1. Ética;

2. Aspectos de saúde, proteção e segurança;

3. Legislação nacional e regulamentos aplicáveis, áreas de competências e medidas de conservação e gerenciamento das OROP pertinentes, assim como o direito internacional aplicável;

4. Coleta, avaliação e preservação de provas;

5. Procedimentos gerais de inspeção, como a elaboração de relatórios e as técnicas de entrevistas;

6. Análise de informação, como mapas de bordo, documentação eletrônica e histórico da embarcação (nome, proprietário, Estado de bandeira), necessários para a validação das informações fornecidas pelo comandante da embarcação;

7. Embarque e inspeção nas embarcações, em particular inspeções no porão e cálculos de volumes nos porões das embarcações;

8. Verificação e validação das informações relativas aos desembarques, transbordos, processamento e pescado restante a bordo, incluindo o uso de fatores de conversão para as diferentes espécies e produtos;

9. Identificação de espécies de pescados e a medição do tamanho e de outros parâmetros biológicos;

10. Identificação das embarcações e dos equipamentos, e técnicas para inspeção e medição dos equipamentos;

11. Equipamento e funcionamento do VMS e outros sistemas de rastreamento eletrônico e;

12. Medidas que devem ser tomadas após uma inspeção.

CD201812144900

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

Data do Documento: 29/10/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 241/2026/SGM-P

Brasília, 28 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026 (Mensagem nº 1873/2025, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3187471

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 274, DE 2026

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3122361&filename=PDL-274-2026

Página da matéria

Data do Documento: 29/10/2026

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022.

§ 1º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º A expressão "violência de gênero", constante do Acordo, será interpretada em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação brasileira de proteção à mulher.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3187453

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

MENSAGEM Nº 1.873

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, e da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

EMI nº 00203/2025 MRE MJSP MM

Brasília, 26 de Novembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados", assinado em Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022, por Carlos Alberto Franco França, então Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; Santiago Andrés Cafiero, Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina; Rogelio Mayta Mayta, Ministro das Relações Exteriores do Estado Plurinacional da Bolívia; Antonia Urrejola Noguera, então Ministra das Relações Exteriores da República do Chile; Juan Carlos Holguín Maldonado, então Ministro das Relações Exteriores e Mobilidade Humana da República do Equador; Julio César Arriola, Ministro das Relações Exteriores da República do Paraguai; e por Francisco Carlos Bustillo Bonasso, Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai.

2. O Acordo estabelece regras para o reconhecimento e a execução de medidas de proteção em favor de mulheres em situação de violência de gênero, emitidas por uma autoridade competente de um estado parte e transmitidas a outra parte, por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP). Nos termos do Acordo, a OMP constitui uma decisão proferida por autoridade competente de um estado parte, em favor de uma mulher em situação de violência de gênero, para fins de reconhecimento e execução por outra parte. As partes reconhecerão a OMP com base nas disposições do Acordo e em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

CD256442438700

3. O Acordo define um marco jurídico seguro para a execução rápida e efetiva, em qualquer estado parte, de medidas protetivas a mulheres em situação de violência de gênero. Prevê, para isso, um mecanismo ágil de comunicação e de intercâmbio de informações, à luz da necessidade urgente de implantar as medidas de proteção nele estabelecidas, de modo a garantir os direitos humanos das

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

4. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Mulheres opinam favoravelmente à ratificação, pelo Brasil, do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Flávio Dino de Castro e Costa, Marcia Helena Carvalho Lopes

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

ACORDO SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO ENTRE ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, como estados partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile e a República do Equador, como estados associados do MERCOSUL, são partes do presente Acordo;

CONSIDERANDO:

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os estados partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os estados partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile e o Protocolo de Medidas Cautelares;

A Decisão Nº 13/14 "Diretrizes da Política de Igualdade de Gênero do MERCOSUL"; e as Recomendações CMC Nº 04/14 “Mulheres Migrantes em contexto de Violência Doméstica”, 04/17 e 04/19 “Reconhecimento Regional Mútuo Geral das Medidas de Proteção para Mulheres em situação de Violência baseada em Gênero”;

Os compromissos assumidos pelos estados partes do MERCOSUL na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994);

A necessidade de contar com um instrumento legal como ferramenta segura para a implementação de medidas de proteção de forma rápida e eficaz para o cumprimento em qualquer estado parte, que constitua um mecanismo ágil de comunicação e troca de informações sobre medidas de proteção emitidas em favor de mulheres em situação de violência de gênero;

A necessidade urgente de implementar as medidas de proteção estabelecidas neste Acordo, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

ACORDAM:

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

ARTIGO 1
OBJETO

1. O presente Acordo estabelece regras para o reconhecimento e execução de medidas de proteção em favor da mulher em situação de violência de gênero, emitidas por uma Autoridade Competente de uma parte e transmitidas a outra parte por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP).

2. A OMP será transmitida por meio das Autoridades Centrais em conformidade com o artigo 7 do presente Acordo.

3. As partes reconhecerão a OMP com base nas disposições do presente Acordo e em conformidade com sua legislação nacional.

ARTIGO 2
DEFINIÇÕES

1. Autoridade Competente: é a autoridade judiciária que, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada parte, é competente para emitir ou executar um OMP.

2. Estado Emissor: é a parte na qual foi emitida a medida de proteção que constitui a base para a emissão de uma OMP.

3. Estado Executor: é a parte à qual é exigido o reconhecimento e a execução de uma OMP.

4. Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP): é a decisão proferida pela Autoridade Competente de uma parte deste Acordo, que emitiu medida de proteção em favor de uma mulher em situação de violência de gênero, para fins de seu reconhecimento e execução em outra parte.

5. Violência de gênero: é qualquer ação ou conduta baseada em gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada.

ARTIGO 3
AUTORIDADE CENTRAL

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

1. Cada parte designará uma Autoridade Central para os fins do presente Acordo.

2. Para tal efeito, as referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si – sem a intervenção das vias diplomáticas – mediante qualquer meio eletrônico que permita manter o registo formal da transmissão. Somente quando materialmente impossível, a Autoridade Central o enviará por correio, em formato de papel.

3. As partes, ao depositarem o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central para seu cumprimento.

4. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, devendo a parte notificar, com a maior brevidade possível, o depositário do presente Acordo, que será responsável por notificar as demais partes da alteração efetuada.

ARTIGO 4
AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO EMISSOR

A autoridade judiciária emissora de uma medida de proteção será igualmente competente para, quando solicitado pela mulher destinatária da proteção, encaminhar uma OMP à sua Autoridade Central para requerer o seu reconhecimento.

ARTIGO 5
MEDIDAS DE PROTEÇÃO

1. A OMP só poderá ser emitida quando a Autoridade Competente do Estado Emissor tiver emitido uma ou mais das seguintes medidas de proteção:

a) proibição de entrar em localidades ou lugares ou em certas áreas em que a mulher resida ou em que se encontre temporariamente por qualquer motivo;

b) proibição ou restrição de contato, sob qualquer forma, com a mulher, inclusive por telefone, e-mail ou correio, ou por qualquer outro meio;

c) proibição ou restrição de aproximação da mulher a uma distância inferior à prescrita, incluindo ou não o uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento;

d) suspensão do direito de posse, porte e uso de arma, com obrigação de depositá-la no local indicado;

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.1873/2025
Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa

e) qualquer outra medida necessária para garantir a segurança da mulher, pôr fim à situação de violência e evitar a repetição de qualquer ato de perturbação ou intimidação, agressão e maus-tratos perpetrado pelo agressor.

2. Uma OMP poderá ser emitida quando a mulher visite ou resida transitória, temporária ou permanentemente no território de outra parte, independentemente de sua situação migratória.

3. A Autoridade Competente do Estado Emissor da medida de proteção deverá informar a mulher de forma clara, concisa e adequada, em um idioma e linguagem que a pessoa compreenda, de que possui o direito de solicitar, gratuitamente, uma OMP.

4. A Autoridade Competente do Estado Emissor, ao decidir sobre a emissão de uma OMP, deverá levar em consideração a necessidade de proteção da mulher e, quando necessário, de seus filhos e filhas ou dependentes que a acompanhem.

5. A Autoridade Competente do Estado Emissor só poderá emitir uma OMP a pedido da mulher destinatária de proteção, após verificar que a medida consista em uma das previstas no parágrafo 1 deste artigo.

Não obstante, em situações excepcionais que exijam a adoção de medidas de proteção imediatas em face de risco grave, real e iminente à vida ou à integridade psicofísica da mulher destinatária de proteção, a Autoridade Competente do Estado Emissor poderá emitir de ofício uma OMP, sempre que não possa obter seu consentimento, e procurará notificá-la com a maior brevidade possível.

6. A decisão que indefira a solicitação de emissão de OMP poderá ser objeto de recurso de acordo com a legislação nacional do Estado Emissor.

ARTIGO 6
CONTEÚDO E FORMA DA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A pedido da mulher destinatária de proteção, a Autoridade Competente do Estado Emissor emitirá a OMP, em conformidade ao modelo que consta como Anexo do presente Acordo.

2. A OMP deverá conter, em particular, as seguintes informações:

a) a identidade da mulher;

CD256442438700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

b) a data a partir da qual a mulher pretende entrar, residir ou permanecer no território do Estado Executor e o período ou períodos de estadia, se conhecidos;

c) o nome, o endereço, os números de telefone e e-mail da autoridade judiciária competente do Estado Emissor;

d) a identificação do ato jurídico que contenha a medida de proteção com base na qual será emitida a OMP;

e) um resumo dos fatos e circunstâncias que levaram à adoção da medida de proteção no Estado Emissor;

f) as proibições ou restrições impostas ao agressor, a sua duração e a indicação da sanção, em caso de descumprimento da proibição ou restrição;

g) a identidade do agressor, bem como os seus dados de contato, quando conhecidos;

h) a descrição de outras circunstâncias que possam influenciar a avaliação do perigo a que esteja exposta a mulher destinatária de proteção ou qualquer informação adicional que se considere relevante;

i) a certidão emitida pelo Estado Emissor que ateste que o agressor foi devidamente citado e notificado da medida e que lhe foi garantido o exercício do direito de defesa;

j) caso a mulher tenha filhos, filhas ou outras pessoas a seu cargo, especificar-se-ão seus dados de filiação e se as medidas protetivas concedidas em favor da mulher também os abrangem. Também, quando couber, especificar o vínculo com a pessoa contra a qual foram proferidas as medidas de proibição ou restrição de aproximação;

k) quando corresponda, informação sobre a utilização de dispositivo técnico que seja fornecido à pessoa protegida ou ao agressor para aplicação da medida de proteção.

3. Todos os documentos e informações contidos na OMP devem ser enviados à Autoridade Central do Estado Emissor, acompanhados de uma tradução para o idioma do Estado Executor. A documentação apresentada não exigirá certificação, legalização, apostila ou outra formalidade análoga.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

ARTIGO 7
TRANSMISSÃO DA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A Autoridade Competente do Estado Emissor enviará a OMP à Autoridade Competente do Estado Executor, por meio da Autoridade Central prevista no artigo 3 do presente Acordo.

2. A Autoridade Central requerida, ao receber uma OMP transmitida nos termos do parágrafo anterior, adotará as medidas adequadas para que a solicitação seja imediatamente encaminhada à Autoridade Competente do Estado Executor e informará a Autoridade Central requerente do processamento realizado.

3. Se a mulher destinatária da proteção já estiver no território de uma parte diferente daquela que emitiu a medida de proteção, poderá solicitar à Autoridade Competente do Estado Executor que requeira à Autoridade Competente do Estado Emissor a emissão da OMP.

ARTIGO 8
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE UMA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. As partes adotarão todas as medidas de urgência apropriadas para assegurar que os objetivos do Acordo sejam alcançados em seus respectivos territórios.

2. O Estado Executor reconhecerá e executará a OMP com celeridade prioritária, nos termos deste Acordo, à luz das seguintes condições:

a) para efeitos de reconhecimento, limitar-se-á unicamente ao controle dos requisitos previstos no artigo 6 e à inexistência dos motivos de recusa previstos no artigo 9;

b) a OMP será executada como se tivesse sido emitida por uma Autoridade do Estado Executor, de acordo com sua legislação nacional, levando-se em conta qualquer circunstância específica do caso, incluindo sua urgência e a data prevista de chegada da mulher ao território do Estado Executor;

c) em todos os casos, as medidas de proteção emitidas pelo Estado Emissor serão consideradas como de caráter humanitária;

d) quando a mulher destinatária da proteção assim requerer, o Estado Executor garantirá a assistência jurídica gratuita que for necessária para a execução da OMP.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

3. A Autoridade Competente do Estado Executor informará a medida reconhecida, por meio da Autoridade Central, à Autoridade Competente do Estado Emissor.

A OMP reconhecida será informada à mulher e ao agressor pela Autoridade Competente do Estado em que se encontrem. Da mesma forma, o agressor será informado das consequências jurídicas do descumprimento da OMP, de acordo com a legislação nacional.

O agressor não será informado da localização da mulher, a menos que seja estritamente necessário para a execução da medida e para a proteção dos direitos da mulher.

4. Para dar cumprimento à medida de proteção ordenada pela Autoridade Competente do Estado Emissor, o Estado Executor poderá adotar todas as medidas civis, criminais ou administrativas previstas em sua legislação nacional.

5. Se a Autoridade Competente do Estado Executor considerar que a informação transmitida na OMP, nos termos do artigo 6, está incompleta, poderá solicitar informações adicionais à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central, por qualquer meio que permita um registro escrito, fixando um prazo razoável para fornecê-las.

6. O Estado Executor, desde que possua a tecnologia necessária, dará continuidade ao uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento ou modalidade análoga, de acordo com sua legislação nacional, com o objetivo de monitorar o cumprimento das proibições e/ou restrições impostas pela OMP.

7. A Autoridade Competente do Estado Executor poderá ordenar a prorrogação ou modificação da OMP, quando a mulher assim o solicite, em razão do prolongamento ou agravamento das circunstâncias que motivaram a medida de proteção, devendo comunicá-lo à Autoridade Competente do Estado Emissor por meio da Autoridade Central.

ARTIGO 9
RECUSA DO RECONHECIMENTO DE UMA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A Autoridade Competente do Estado Executor poderá recusar o reconhecimento de uma OMP, de forma fundamentada, apenas nas seguintes hipóteses, que deverão ser interpretadas de forma restritiva:

a) quando as proibições ou restrições impostas pela medida de proteção determinada pela Autoridade Competente do Estado Emissor não estejam contempladas nas situações previstas no artigo 5.1 do presente Acordo;

b) quando seja manifestamente contrária à ordem pública do Estado Executor.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

2. Sem prejuízo do anterior, quando a medida solicitada na hipótese do artigo 5.1.e) não estiver contemplada na legislação nacional do Estado Executor, deverão ser adotadas as medidas urgentes de proteção que sejam necessárias para salvaguardar a vida e a integridade da mulher e, quando for o caso, seus filhos e filhas ou outras pessoas dependentes.

3. Se a Autoridade Competente do Estado Executor recusar o reconhecimento de uma OMP por um dos motivos mencionados no parágrafo 1, deverá informar, sem demora, à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central:

a) os motivos da recusa, devidamente fundamentados;

b) a medida urgente de proteção aplicada nos termos do parágrafo 2 deste artigo com base na sua legislação nacional;

c) as alternativas processuais de que dispõe a mulher para reverter a referida decisão de acordo com a sua legislação nacional.

ARTIGO 10
NOTIFICAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

1. A Autoridade Competente do Estado Executor notificará a Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central, de qualquer descumprimento da medida ou medidas adotadas com base na OMP.

2. Caso o agressor não cumpra as medidas previstas, a Autoridade Competente do Estado Executor poderá aplicar, com base na sua legislação nacional, as medidas penais, administrativas ou civis correspondentes, devendo comunicá-las à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central.

ARTIGO 11
GASTOS

As despesas decorrentes da aplicação deste Acordo serão custeadas pelo Estado Executor, de acordo com sua legislação nacional, com exceção das despesas incorridas exclusivamente no território do Estado Emissor, que serão custeadas por este último.

ARTIGO 12
OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS CONCORRENTES

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

O presente Acordo não afetará os direitos e obrigações estabelecidas pelas partes em outros instrumentos internacionais de que sejam parte, nem restringirá a aplicação de outros instrumentos que contenham disposições mais favoráveis à cooperação jurídica.

ARTIGO 13
APLICAÇÃO ESTENDIDA

Caso, em virtude do objeto do presente Acordo, resulte necessário proteger vítimas em situação de violência de gênero distintas das mulheres, o presente Acordo será aplicado, no que couber, para garantir o pleno gozo de seus direitos.

ARTIGO 14
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os estados partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

2. As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais estados partes do MERCOSUL e um ou mais estados associados serão resolvidas por meio de negociações diplomáticas diretas entre as partes.

ARTIGO 15
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo estado parte do MERCOSUL. Para os estados partes que o ratificarem com posterioridade a essa data, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do seu respectivo instrumento de ratificação.

2. Para os estados associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os estados partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os estados associados na mesma data que para os estados partes.

3. Para os estados associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

4. Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

5. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 20 dias do mês de julho de 2022, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

PELO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLIVIA

PELA REPÚBLICA DO CHILE

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

ANEXO

ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

A presente Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP) é emitida por uma autoridade judicial competente.

A presente OMP é emitida em favor da(s) pessoa(s) identificada(s) a seguir, nas circunstâncias às quais se refere este formulário.

1. Informação sobre a identidade da mulher destinatária da proteção:

   a) Sobrenome(s) _____

   b) Nome(s) _____

   c) Nome e sobrenome do pai (se conhecido)
   _____

   d) Nome e sobrenome da mãe (se conhecido)
   _____

   e) Nacionalidade(s) (se conhecida)
   _____

   f) Idiomas que compreende (se conhecidos)
   _____

   g) Data de nascimento ____/___/___

   h) Lugar de nascimento (se conhecido)
   _____

   i) Documento de identificação

I. Tipo: _____

II. Número: _____

III. Data de Emissão: _____

IV. País de Emissão: _____

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

j) Endereço/Domicílio no Estado Emissor

_____

k) Endereço/Domicílio no Estado Executor

_____

2. A mulher destinatária da proteção solicita assistência jurídica gratuita:

   Sim ( ) Não ( ) Não sabe ( )

3. Data a partir da qual a mulher destinatária da proteção tem a intenção de entrar, residir ou permanecer no território do Estado Executor, e o período ou períodos de estadia, se forem conhecidos.

4. Identificação do ato jurídico que contém a medida protetiva sobre a qual se baseia a OMP.

5. Resumo dos fatos e circunstâncias que levaram à adoção da medida protetiva pelo Estado Emissor.

6. As proibições ou restrições impostas ao agressor, sua duração e a indicação da penalidade, em caso de descumprimento da proibição ou restrição.

   6.1 Proibições, suspensão ou outra medida imposta

( ) Proibição de entrar em localidades ou locais ou em zonas determinadas nas quais a mulher reside ou nas quais estiver temporariamente, pelo motivo que for.

- Indicar com precisão as localidades, lugares ou zonas definidas nas quais o agressor tem a entrada proibida.

( ) Proibição ou restrição de contato, de qualquer forma, com a mulher, inclusive por telefone, correio eletrônico ou postal ou por qualquer outro meio.

- Indicar qualquer detalhe pertinente.

( ) Proibição ou restrição de aproximação à mulher a uma distância inferior à decretada, incluindo ou não o uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento.

- Indicar com precisão a distância que o agressor deverá manter com respeito à mulher destinatária da proteção.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

( ) Suspensão do direito à posse, porte e uso de armas, com obrigação de depositá-las no lugar indicado.

( ) Qualquer outra medida necessária para garantir a segurança da mulher, fazer cessar a situação de violência e evitar a reiteração de todo ato de perturbação ou intimidação, agressão e maltrato perpetrado pelo agressor.

- Especificar

6.2 Duração da medida _____

6.3 Penalidade em caso de descumprimento _____

7. Informação sobre a identidade do agressor:

a. Sobrenome(s)
_____

b. Nome(s)
_____

c. Nome e sobrenome do pai (se conhecido)
_____

d. Nome e sobrenome da mãe (se conhecido)
_____

e. Nacionalidade(s) (se conhecida)
_____

f. Data de nascimento (se conhecida) ___/___/___

g. Lugar de nascimento (se conhecido)
_____

h. Documento de identificação: (se conhecido)

I. Tipo: _____

II. Número: _____

III. Data de Emissão: _____

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

IV. País de Emissão: _____

i. Domicílio(s) (se conhecido)

_____

j. Dados de contato (se conhecidos)

_____

k. Descrição física ou outras particularidades do agressor (caso corresponder)

_____

8. Descrição de outras circunstâncias que poderiam influir na valoração do perigo ao qual está exposta a mulher destinatária da proteção ou qualquer informação adicional que for considerada relevante.

9. O Estado Emissor declara que o agressor foi devidamente citado e notificado da medida e foi garantido o exercício de seu direito à defesa.

10. As medidas protetivas concedidas em favor da mulher destinatária da proteção também abrangem filhos, filhas ou outras pessoas a seu cargo.

Sim ( ) Não ( )

Caso corresponda, indicar nome, sobrenome, tipo e número de documento; dados de filiação e vínculo com o agressor

_____

11. Informação adicional

12. Identificação da autoridade judicial competente do Estado Emissor

a. Indicação do Tribunal ou Juizado

_____

b. Nome de seu titular e o cargo

_____

c. Número e identificação do processo

_____

d. Endereço

_____

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

e. Número de telefone (com DDD/DDI)

_____

f. Correio eletrônico

_____

g. Lugar e data de emissão

_____

Assinatura

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

SF/26635.22180-20

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEANY LEMOS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026, que *aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022.*

RELATOR: Senadora **LEANY LEMOS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 274, de 2026, que aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022. O ato internacional em apreço foi submetido ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 1.873, de 18 de dezembro de 2025.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e das Mulheres, informa que o Acordo *define um marco jurídico seguro para a execução rápida e efetiva, em qualquer estado parte, de medidas protetivas a mulheres em situação de violência de gênero. Prevê, para isso, um mecanismo ágil de comunicação e de intercâmbio de informações, à luz da necessidade urgente de implantar as medidas de proteção nele estabelecidas, de modo a garantir*

SF/26635.22180-20

os direitos humanos das mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

O ato internacional em causa é composto de considerandos, 15 artigos e um anexo (ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO).

A parte dispositiva do tratado contempla, como seu objeto, o estabelecimento de regras para o reconhecimento e a execução de medidas de proteção em favor da mulher em situação de violência de gênero, emitidas por autoridade competente de uma parte e transmitidas a outra por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção OMP (ARTIGO 1).

O ARTIGO 2 se ocupa das definições e, entre outras, estabelece como "Autoridade Competente" a autoridade judiciária que, em conformidade com o ordenamento jurídico interno de cada parte, é competente para emitir ou executar uma OMP (item 1); determina ser uma "Ordem MERCOSUL de Proteção" a decisão proferida pela Autoridade Competente de uma parte do Acordo, que emitiu medida e proteção em favor de uma mulher em situação de violência de gênero, para fins de seu reconhecimento e execução em outra parte (item 4); e define como "violência de gênero" qualquer ação ou conduta baseada em gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada (item 5).

As autoridades centrais, de que trata o ARTIGO 3, serão designadas pelas partes e se comunicarão diretamente entre si mediante qualquer meio eletrônico que permita manter o registro formal da transmissão. Em continuidade, o ARTIGO 4 dispõe sobre a autoridade competente do Estado Emissor.

Em relação às medidas de proteção passíveis de emissão de uma OMP, elas estão contempladas no ARTIGO 5 (p. ex.: proibição de entrar em localidades ou lugares ou em certas áreas em que a mulher resida; proibição ou restrição de contato ou de aproximação da mulher em questão; suspensão do direito de posse, porte ou uso de arma). Esse dispositivo estabelece, ainda, que uma OMP poderá ser emitida independentemente da situação migratória da mulher (item 2). Prescreve, ademais, que a mulher amparada pela medida

SF/26635.22180-20

protetiva deverá ser informada pela Autoridade Competente do Estado Emissor, de forma clara, concisa e adequada, em idioma ou linguagem que compreenda, que possui o direito de solicitar, de forma gratuita, uma OMP (item 3). O texto prevê, também, a possibilidade de proteção, quando necessário, dos filhos e filhas ou dependentes que acompanhem a mulher (item 4). O artigo institui, além disso, a possibilidade de emissão de ofício de uma OMP em situações excepcionais que exijam a adoção de medidas de proteção imediatas (item 5, segunda parte). Por último, o dispositivo determina a possibilidade de recurso, consoante a legislação nacional do Estado Emissor, da decisão que indefira a solicitação de uma OMP (item 6).

Na sequência, o ARTIGO 6 alude ao conteúdo e à forma da OMP; o ARTIGO 7 se refere à transmissão da OMP entre as autoridades competentes dos Estados emissor e executor; o ARTIGO 8 discorre sobre o reconhecimento e execução de uma OMP; o ARTIGO 9 trata da recusa do reconhecimento de um OMP; o ARTIGO 10 versa sobre a notificação em caso de descumprimento; o ARTIGO 11 cuida dos gastos e estabelece que as despesas decorrentes da aplicação do ato internacional em causa serão custeadas pelo Estado Executor, em harmonia com sua legislação nacional, com exceção das despesas incorridas exclusivamente no território do Estado Emissor; o ARTIGO 12 dispõe sobre as obrigações internacionais concorrentes; o ARTIGO 13 preceitua sobre a possibilidade de aplicação estendida do Acordo para proteger, no que couber, vítimas em situação de violência de gênero distintas das mulheres; o ARTIGO 14 se refere à solução de controvérsias; e o ARTIGO 15 trata das disposições finais.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, após exame da matéria pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o projeto de decreto legislativo foi apreciado pela Câmara dos Deputados e remetido para esta Casa. No âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, coube a mim a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

SF/26635.22180-20

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca do projeto em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, óbices quanto à constitucionalidade, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo em causa é, a vários títulos, louvável. As medidas protetivas são ferramentas essenciais contra a violência de gênero, visto que oferecem proteção rápida, preventiva e judicial, independentemente do tipo de violência. Sua importância vai além da segurança imediata. Elas são essenciais para interromper ciclos de violência e evitar que situações de risco se agravem, culminando em agressões mais sérias ou até mesmo em feminicídio. Nesse sentido, elas proporcionam à vítima amparo legal e psicológico, além de reafirmar que o Estado está presente para salvaguardar sua segurança. As medidas protetivas representam, em derradeira análise, a garantia de direitos humanos fundamentais.

No Brasil, essas medidas são instrumentos legais previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que objetivam interromper e prevenir violência doméstica e familiar, assegurando a segurança física, psicológica, moral, sexual, patrimonial e, em determinadas hipóteses, a proteção de dependentes. Entretanto, o descumprimento das medidas é um risco real. Dessa maneira, percebe-se a importância da necessidade de reforço constante da conscientização e da fiscalização da aplicação do marco legal referido.

Ocorre que, no mundo globalizado, o descumprimento das medidas protetivas pode eventualmente acontecer pela circunstância de a vítima sair de seu Estado patrial. Dessa forma, o Acordo em apreciação objetiva garantir, no âmbito do Mercado Comum do Sul, ferramenta segura

SF/26635.22180-20

para o reconhecimento mútuo de medidas de proteção visando seu cumprimento rápido e eficaz em qualquer Estado parte ou associado do bloco. Para mais, o Acordo constitui mecanismo ágil de comunicação e troca de informações sobre medidas em favor de mulheres em situação de violência de gênero.

A matéria ganha importância ao se constatar o aumento, no Brasil e no mundo, de episódios relacionados à violência de gênero.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

Data do Documento: 01/09/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 213/2026/SGM-P

Brasília, 1º de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 996, de 2026, (Mensagem nº 85/2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)), sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3176708

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 996, DE 2026

Aprova o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3176396&filename=PDL-996-2026

Página da matéria

Data do Documento: 01/09/2026

Aprova o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de setembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3176770

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

Apresentação: 13/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

MENSAGEM Nº 85

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Senhor Ministro das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Brasília, 8 de março de 2023.

CD230589202900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

EMI nº 00007/2023 MTE MM MRE MDS

Brasília, 7 de Março de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração do Senhor, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o texto da Convenção Nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, adoptada pela 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, a 23 de junho de 1981.

2. O instrumento internacional é aplicável às trabalhadoras e aos trabalhadores com responsabilidades em relação aos filhos ou outros membros da família, sempre que essas responsabilidades familiares limitem as suas possibilidades e participação em atividades econômicas. Assim, a Convenção é aplicável a todos os ramos de atividades econômicas e a trabalhadores de todas as categorias.

3. A Convenção aborda a discriminação no emprego e na preparação para o emprego, assim como questões suscitadas pelo rompimento da relação de trabalho devido às responsabilidades familiares. O texto incentiva a eliminação da discriminação contra trabalhadores que possuem responsabilidades familiares, almejam ocupar posto no mercado de trabalho e se veem impedidos ou limitados devido a conflitos entre a vida familiar e a carreira profissional.

4. O Estado que ratifica a Convenção deverá comprometer-se na promoção de uma política nacional que permita aos trabalhadores com responsabilidades familiares exercer o seu direito de escolher emprego livremente, sem discriminação, e sem conflitos entre as responsabilidades familiares e profissionais. O documento orienta os países a adotar medidas no sentido de garantir que as responsabilidades familiares não sejam obstáculos ao acesso ao emprego e ao crescimento profissional.

CD230589202900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

5. A Convenção prevê a adoção de medidas em distintos campos, de responsabilidades de diferentes organismos governamentais e não governamentais, para implementar ações de promoção de igualdade entre homens e mulheres, ampliação e melhoria de serviços comunitários, de educação e formação profissional.

6. Saliento que os preceitos da Convenção nº 156 da OIT estão em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, explicitados no art. 2º, em especial seu inciso XI, in verbis:

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social. (grifo nosso)

7. As mulheres com responsabilidades familiares enfrentam dificuldades adicionais para compatibilizar trabalho, família e vida pessoal, visto que continuam sendo as principais responsáveis pelo trabalho doméstico, incluindo as atividades do cuidado e assistência aos membros da família.

8. Saliento o impacto que a pandemia teve sobre a participação feminina na força de trabalho, o que está relacionado a características estruturais do mercado de trabalho brasileiro e às características específicas da crise decorrente da pandemia. Os setores com maior participação de mulheres foram mais afetados pelo fechamento de postos de trabalho. O fechamento de escolas e creches aumentou a carga de tarefas domésticas e de cuidado das mulheres. Também é digno de nota o protagonismo feminino na luta contra a COVID-19, uma vez que as mulheres são a maioria dos trabalhadores em áreas como o lar e o cuidado com a saúde.

9. Os padrões de discriminação de gênero constituem um fator restritivo para o acesso ao mercado de trabalho, que se verifica no tipo de inserção na vida profissional, rendimento, ascensão e trajetória profissional e participação política.

10. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a taxa de participação na força de trabalho, em 2019, foi de 54,5% para mulheres e 73,7% para homens; enquanto o nível de ocupação entre mulheres de 25 a 49 anos de idade, com crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio, é de 54,6%. Em 2020, a taxa dos cargos gerenciais no âmbito da vida pública e tomada de decisões é 62,6% ocupada por homens, enquanto apenas 37,4% é ocupada por mulheres.

CD230589202900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

11. O equilíbrio entre trabalho, família e vida pessoal não é apenas uma questão de gênero nem relacionada apenas ao foro íntimo e familiar, mas deve ser tratado como política pública, assim como deve ser alvo de iniciativas e estratégicas das empresas e das organizações de trabalhadores e empregadores.

12. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo texto da Convenção nº 156, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares.

Respeitosamente,

CD230589202900

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho, José Wellington Barroso de Araújo Dias,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

Aparecida Gonçalves, Mauro Luiz Iecker Vieira

CD230589202900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

C156 - Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, de 1981 (Nº 156)

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em sua Sexagésima Sétima Reunião, em 3 de junho de 1981;

Considerando que a declaração de Filadélfia, relativa às metas e aos objetivos da Organização Internacional do Trabalho, reconhece que "todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade";

Considerando os termos da Declaração sobre a Igualdade de Oportunidade e de Tratamento para Mulheres Trabalhadoras e da resolução referente a um plano de ação com vistas à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento para mulheres trabalhadoras, adotados pela Conferência Internacional do Trabalho, em 1975;

Considerando as disposições de convenções e recomendações internacionais do trabalho com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, notadamente a Convenção e a Recomendação sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, e a Parte VIII da Recomendação sobre o Desenvolvimento de Recursos Humanos, de 1975;

Considerando que a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, não cobre expressamente distinções feitas com base em responsabilidades familiares e considerando que normas suplementares se fazem necessárias nesse sentido;

Considerando os termos da Recomendação sobre Emprego (Mulheres com Encargos de Família), de 1965, e considerando as mudanças ocorridas desde a sua adoção;

Considerando que instrumentos sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres foram também adotados pelas Nações Unidas e outros organismos especializados, e tendo em vista, principalmente, o parágrafo 14 do Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas, de 1979, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, segundo o qual os Estados-membros devem "conscientizar-se da necessidade de mudança no papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família, para se chegar à plena igualdade entre homens e mulheres";

Reconhecendo que os problemas de trabalhadores com responsabilidades familiares são aspectos de problemas mais amplos concernentes à família e à sociedade, que devem ser levados em consideração nas políticas nacionais;

CD230589202900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 14/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

Reconhecendo a necessidade de se estabelecer uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres trabalhadores com responsabilidades familiares e entre estes e outros trabalhadores;

Considerando que muitos dos problemas enfrentados por todos os trabalhadores se agravam no caso de trabalhadores com responsabilidades familiares e reconhecendo a necessidade de melhorar as condições destes, quer com medidas que atendam às suas necessidades específicas, quer com medidas destinadas a melhorar as condições dos trabalhadores em geral;

Tendo decidido adotar proposições relativas à igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com responsabilidades familiares, o que constitui a quinta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, neste dia vinte e três de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, de 1981:

Artigo 1º

1. Esta Convenção aplica-se a homens e mulheres com responsabilidades em relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir.

2. As disposições desta Convenção aplicar-se-ão também a homens e mulheres com responsabilidades em relação a outros membros de sua família imediata que manifestamente precisem de seus cuidados ou apoio, quando essas responsabilidades restrinjam a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e de nela ingressar, participar ou progredir.

3. Para fins desta Convenção, os termos "filho dependente" e "outro membro da família imediata que manifestamente precise de cuidado e apoio" significam pessoas como tais definidas, em cada país, por um dos meios referidos no Artigo 9º desta Convenção.

4. Os trabalhadores cobertos pelos parágrafos 1 e 2 deste Artigo são doravante referidos como "trabalhadores com responsabilidades familiares".

Artigo 2º

Esta Convenção aplica-se a todos os setores de atividade econômica e a todas as categorias de trabalhadores.

Artigo 3º

1. Com vistas ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, todo membro incluirá, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições a pessoas com responsabilidades familiares, que estejam empregadas ou queiram empregar-se, de exercer o

CD230589202900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 20/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e suas responsabilidades familiares.

2. Para fins do parágrafo 1 deste Artigo, o termo "discriminação" significa discriminação no emprego ou na profissão, conforme definido pelos Artigos 1º e 5º da Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958.

Artigo 4º

Com vistas ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, serão tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e as responsabilidades nacionais para:

a) dar condições a trabalhadores com responsabilidades familiares de exercer seu direito à livre escolha de um emprego; e

b) levar em conta suas necessidades no que respeita às condições de emprego e à seguridade social.

Artigo 5°

Serão adotadas, além disso, todas as medidas compatíveis com as condições e possibilidades nacionais para:

a) levar em conta as necessidades de trabalhadores com responsabilidades familiares no planejamento de comunidades locais ou regionais;

b) desenvolver ou promover serviços comunitários, públicos ou privados, tais como serviços e equipamentos de cuidado à infância e de assistência à família.

Artigo 6°

Em cada país, autoridades e órgãos competentes tomarão medidas adequadas para promover uma informação e uma educação que gerem uma compreensão pública mais ampla do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres trabalhadores e dos problemas de trabalhadores com responsabilidades familiares, bem como um clima de opinião conducente à superação desses problemas.

Artigo 7°

Serão tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e as possibilidades nacionais, inclusive medidas no campo da orientação e do treinamento profissionais, para dar condições a trabalhadores com responsabilidades familiares de se integrarem e permanecerem integrados na força de trabalho, assim como nela reingressar, após ausência imposta por essas responsabilidades.

CD230589202900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

Artigo 8°

As responsabilidades familiares não constituirão, enquanto tais, uma razão válida para o término de uma relação de emprego.

Artigo 9°

As disposições desta Convenção podem ser aplicadas por meio de leis ou regulamentos, contratos coletivos, normas trabalhistas, laudos arbitrais, decisões judiciais ou por uma combinação desses meios, ou por qualquer outro modo adequado e compatível com a prática e as condições nacionais.

Artigo 10°

1. As disposições desta Convenção poderão, se necessário, ser aplicadas por etapas, tendo em vista as condições nacionais, desde que as medidas aplicadas com este fim se apliquem, em qualquer hipótese, a todos os trabalhadores cobertos pelo Artigo 1°, parágrafo 1.

2. Todo membro que ratificar esta Convenção comunicará, no primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser enviado nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em que medida, se for o caso, pretende fazer uso da faculdade outorgada pelo parágrafo 1 deste Artigo e, em relatórios subsequentes, declarará em que medida tem dado ou pretende dar efeitos a essas disposições da Convenção.

Artigo 11

Organizações de empregadores e trabalhadores terão o direito de participar, de uma maneira apropriada às condições e à prática nacionais, da concepção e aplicação de medidas destinadas a fazer vigorar as disposições desta Convenção.

Artigo 12

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 13

1. Esta Convenção obrigará unicamente os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

CD230589202900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

Artigo 14

1. O membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 15

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os membros da Organização do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 16

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 17

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 18

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção, que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação, por um membro, da nova convenção que efetuar a revisão implicará, ipso jure, e não obstante as disposições do Artigo 14 desta Convenção, a denúncia imediata desta Convenção, desde que a nova convenção que efetuar a revisão tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efetuar a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos membros.

CD230589202900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 13:22:00.000 - Mesa
MSC n.85/2023

2. Esta Convenção continuará a vigorar, em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a convenção que efetuar a revisão.

Artigo 19

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CD230589202900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

5

Data do Documento: 02/09/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 214/2026/SGM-P

Brasília, 1º de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 997, de 2026, (Mensagem nº 86/2023, do Poder Executivo), que "Aprova o texto da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3176884

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 997, DE 2026

Aprova o texto da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3176397&filename=PDL-997-2026

Página da matéria

Data do Documento: 02/09/2026

Aprova o texto da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A aprovação de que trata o *caput* do art. 1º é concedida sob o entendimento de que a expressão gênero, constante da Convenção, deve ser interpretada, para os fins deste Decreto Legislativo, como alusiva exclusivamente às relações entre homens e mulheres.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de setembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3176885

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

Apresentação: 13/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

MENSAGEM Nº 86

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, da Senhora Ministra de Estado das Mulheres e do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

Brasília, 8 de março de 2023.

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

EMI nº 00006/2023 MTE MM MRE

Brasília, 6 de Março de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração do Senhor, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o texto da Convenção Nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, aprovado durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada de 10 a 21 de junho de 2019.

2. Os instrumentos defendem um futuro do trabalho decente que, segundo a OIT, consiste no "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna". Esse conceito sintetiza a missão histórica da OIT de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

3. A Convenção nº 190 parte do princípio de que a violência e o assédio no mundo do trabalho afetam a saúde psicológica, física e sexual das pessoas, bem como a dignidade e o ambiente familiar e social e, ainda, a qualidade dos serviços públicos e privados e podem impedir as pessoas, em particular as mulheres, de terem acesso, permanecerem e progredirem no mercado de trabalho. O documento também indica, com clareza, o conceito de violência e assédio no mundo do trabalho e quais medidas devem ser tomadas para preveni-los e combatê-los.

4. O preâmbulo do instrumento afirma que a violência e o assédio podem constituir uma violação ou abuso dos direitos humanos e são uma ameaça à igualdade de oportunidades, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente. Reconhece, ainda, que a violência por razão de gênero afeta desproporcionalmente mulheres, meninas e, também, outros grupos de trabalhadores que enfrentam formas cruzadas de discriminação e estigma. Cabe destacar que, no Brasil, o assédio tem íntima relação com a discriminação e afeta sobremaneira trabalhadores pertencentes a um ou mais grupos em situação de vulnerabilidade, como pessoas pretas e LGBTQIA+.

5. Assim, a referida Convenção define, em seu art. 1º, a, "violência e assédio, no mundo do trabalho" como:

"Um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças de tais

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 23/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

comportamentos e práticas, quer se manifestem uma vez ou repetidamente, que tenham por objeto, causem ou sejam suscetíveis de causar danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos, incluindo violência e assédio de gênero".

6. Em seguida, esclarece que o termo "violência e assédio de gênero" se refere a práticas dirigidas a pessoas em virtude do seu sexo ou gênero, ou afetam de forma desproporcional as pessoas de um determinado sexo ou gênero, e inclui o assédio sexual. Dessa forma, ao se oferecer um conceito único para os dois fenômenos, a OIT preconiza uma proteção ampla, abrangendo assédio (sexual e moral), bem como a violência e o assédio com base no gênero, que abrange as práticas que são dirigidas a pessoas em razão do sexo ou gênero ou que afetam de maneira desproporcional as pessoas de um sexo ou gênero determinado.

7. O art. 6º do instrumento prevê que os Estados Membros devem adotar legislação e políticas públicas que garantam o direito à igualdade e à não discriminação no emprego e ocupação. Devem garantir as devidas tratativas para todas as pessoas envolvidas no mundo laboral, como, por exemplo, empregados, trabalhadores autônomos, estagiários, aprendizes, voluntários, trabalhadores despedidos, candidatos a emprego, bem como trabalhadores que exercem cargos de chefia e gestão, com aplicação aos setores público e privado, à economia formal e informal, assim como às zonas urbanas e rurais.

8. Além de ser o primeiro tratado internacional sobre violência e assédio no mundo do trabalho, as questões trazidas pela Convenção nº 190 são de suma importância social ao se constatar os graves casos de violência laboral dessa natureza. No Brasil, assim como no resto do mundo, as questões relacionadas ao assédio e à violência no trabalho chamam cada vez mais a atenção, sendo de fundamental importância o seu enfrentamento.

9. Em relação às várias formas de violência nos locais de trabalho, já em 2004 a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNST) chama atenção para o tema no tópico "Perfil de Morte e Adoecimento Relacionado ao Trabalho":

"Entre os problemas de saúde relacionados ao trabalho deve ser ressaltado o aumento das agressões e episódios de violência contra o trabalhador no seu local de trabalho, traduzida pelos acidentes e doenças do trabalho; violência decorrente de relações de trabalho deterioradas, como no trabalho escravo e envolvendo crianças; a violência ligada às relações de gênero e o assédio moral, caracterizada pelas agressões entre pares, chefias e subordinados."

10. A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do trabalho e Emprego - MTE, nos estudos acerca da ratificação da C 190 aponta que, de 2014 a 2021, o número de demandas contendo o atributo "práticas discriminatórias", registradas nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho distribuídas pelo país, foi de 5.933. Dados do Tribunal Superior do Trabalho apontam que, entre janeiro de 2015 e janeiro de 2021, aproximadamente 26 mil pessoas ingressaram com ações na Justiça por conta do assédio sexual no ambiente de trabalho. A média foi de 204 processos abertos por mês em 2020, o que representou quase sete ações por dia, média que parece ter mantido em 2021 (entre os meses de janeiro e março de 2021 ocorreram 707 casos de assédio sexual nas varas do trabalho do país).

11. Pesquisa global sobre assédio no trabalho, organizada pela OIT e parceiros com aproximadamente 75 mil pessoas empregadas com 15 anos ou mais em 121 países e territórios, em 2021, mostrou que cerca de 17,9% dos homens e mulheres empregados afirmaram terem sido

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 23/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

vítimas de violência e assédio psicológicos em sua vida profissional e, dentre esses, 8,5% disseram ter enfrentado algum tipo de violência física. A mulheres estão representadas em maior percentual.

12. Outro fator constatado pela pesquisa foi a baixa notificação dos casos pelas vítimas. Somente 50% haviam revelado para outra pessoa o ocorrido e as mulheres eram mais propensas a compartilhar a experiência. Dentre os motivos elencados para a falta de notificação, considerar "perda de tempo" ou ter "medo por sua reputação" são os mais frequentes. Esses dois motivos podem apontar para a falta de ações concretas na solução dos casos e a vergonha das vítimas em serem expostas e ter de lidar com a situação sem o devido apoio.

13. Embora a violência e o assédio moral e sexual no trabalho aconteçam com homens e mulheres, quando se considera o recorte de gênero, idade e situação migratória, pode-se observar na pesquisa da OIT que "as mulheres jovens tinham o dobro da probabilidade dos homens jovens de ter enfrentado violência e assédio sexuais, e as mulheres migrantes tinham quase o dobro da probabilidade das mulheres não migrantes de denunciar a violência e o assédio sexuais, segundo a pesquisa". Ressalta-se, ainda, que três em cada cinco das pessoas afirmaram que viveram a experiência da violência e do assédio múltiplas vezes.

14. Mesmo com o aumento da denúncia, o desemprego entre as mulheres é fator preponderante para a baixa notificação. No Brasil, as mulheres têm menor índice de ocupação que os homens. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral (PNAD Contínua) do quarto trimestre de 2018 mostraram que, embora representem 52,4% da população em idade de trabalhar, as mulheres correspondiam a 45,6% da população empregada, enquanto os homens, a 64,3%. A situação agravou-se com a pandemia de COVID-19, período no qual a participação das mulheres no mercado de trabalho foi a menor em 30 anos. A necessidade de manter o emprego leva à baixa notificação e é maior entre as mulheres que têm menor renda.

15. A violência e o assédio no trabalho refletem-se nas condições atuais da força de trabalho feminina, agravam o adoecimento físico e mental, diminuem a autoconfiança e autoestima e geram ansiedade e/ou depressão, podendo levar ao suicídio nos casos mais extremos. Muitas mulheres optam por pedir demissão do emprego, agravando sua autonomia econômica e o bem-estar familiar.

16. Além disso, a violência e o assédio têm forte impacto no ambiente do trabalho, sendo responsável pela redução do desempenho laboral e por afastamentos do trabalho por longos períodos, implicando o aumento do custo social e econômico decorrente desses afastamentos, não somente para a vida das trabalhadoras e trabalhadores e suas famílias, mas também para as empresas e para toda a sociedade.

17. Desnaturalizar a violência e o assédio moral e sexual no trabalho e caracterizá-lo como uma violência majoritariamente de gênero é fundamental para garantir o acesso e a permanência das mulheres no mundo do trabalho sem gerar constrangimentos, adoecimento e prejuízos sociais e financeiros para as trabalhadoras.

18. Ressalta-se, ainda, que no Brasil não existe legislação específica e geral para coibir a violência e o assédio no ambiente de trabalho. Considerando-se que a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, aprovada em 1998, relaciona a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação como um dos seus pilares e, que essa mesma declaração estabelece que todos os membros que ingressarem naquela organização se

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.86/2023
Apresentação: 23/03/2023 18:09:00.000 - Mesa

comprometem com tais princípios e direitos, e levando em conta, ainda, a forte relação entre assédio e discriminação, a ratificação da Convenção n° 190 da OIT é uma forma de dar efetividade a esse comando da organização.

19. Nesse sentido, o tratado internacional sobre violência e assédio no mundo do trabalho Convenção nº 190 aponta soluções de suma importância social para a prevenção, a constatação e tratativas dos graves casos de violência laboral dessa natureza. Tem grande relevância para a construção de um ambiente de trabalho decenteconfiável, cooperativo e produtivo e sem violência a todos e todas, mas em especial para mulheres.

20. Trata-se de instrumento que apresenta avanços em relação ao tema, reconhecendo que a violência e o assédio no mundo do trabalho prejudicam o meio ambiente do trabalho como um todo. Necessário observar que a garantia da preservação de direitos humanos é imprescindível, devendo ser garantida sua eficácia vertical e horizontal e que o instrumento estimula a adoção de medidas que representam um novo marco à normativa nacional sobre a matéria.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho, Aparecida Gonçalves, Mauro Luiz Iecker Vieira

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

C190 - Convenção sobre a Violência e o Assédio, 2019 (Nº 190)

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho, e tendo aí se reunido em 10 de junho de 2019, em sua 108º Sessão (Sessão do Centenário),

Recordando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, sem distinção de raça, crença ou sexo, têm o direito de buscar o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e em igualdade de oportunidades,

Reafirmando a relevância das convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho,

Recordando outros instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

Reconhecendo o direito de todas as pessoas a um mundo do trabalho livre de violência e assédio, incluindo a violência e o assédio baseados no gênero,

Reconhecendo que a violência e o assédio no mundo do trabalho podem constituir uma violação ou um abuso dos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, e são inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente,

Reconhecendo a importância de uma cultura de trabalho baseada no respeito mútuo e na dignidade do ser humano para prevenir a violência e o assédio,

Recordando que os Membros têm a importante responsabilidade de promover um ambiente geral de tolerância zero à violência e ao assédio, a fim de facilitar a prevenção desse tipo de comportamentos e práticas, e que todos os atores no mundo do trabalho devem abster-se de recorrer à violência e ao assédio, preveni-los e combatê-los,

Reconhecendo que a violência e o assédio no mundo do trabalho afetam a saúde psicológica, física e sexual das pessoas, sua dignidade e seu ambiente familiar e social,

Reconhecendo que a violência e o assédio também afetam a qualidade dos serviços públicos e privados e podem impedir as pessoas, em particular as mulheres, de ingressarem, permanecerem e progredirem no mercado de trabalho,

Considerando que a violência e o assédio são incompatíveis com a promoção de empresas sustentáveis e afetam negativamente a organização do trabalho, as relações no local de trabalho, a motivação do trabalhador, a reputação das empresas e a produtividade,

Reconhecendo que a violência e o assédio baseados no gênero afetam de forma desproporcional mulheres e meninas, e reconhecendo que uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao gênero, que aborde as causas subjacentes e os fatores de risco, incluindo os estereótipos de gênero, as formas múltiplas e

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 23/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

agravadas de discriminação e a desigualdade das relações de poder baseadas no gênero, é essencial para acabar com a violência e o assédio no mundo do trabalho,

Considerando que a violência doméstica pode afetar o emprego, a produtividade, assim como a saúde e a segurança, e que os governos, as organizações de empregadores e de trabalhadores e as instituições do mercado de trabalho podem contribuir, **como parte de** outras medidas, para reconhecer, enfrentar e abordar os impactos da violência doméstica,

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à violência e ao assédio no mundo do trabalho, questão que constitui o quinto ponto da agenda da **sessão**, e

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste vigésimo primeiro dia de junho de dois mil e dezenove, a seguinte Convenção, que poderá ser nomeada como a Convenção sobre a Violência e o Assédio, 2019.

I. DEFINIÇÕES

Artigo 1º

1. Para efeitos da presente Convenção:

(a) a expressão "violência e assédio" no mundo do trabalho designa um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças desses comportamentos e práticas, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem ou sejam suscetíveis de causar um dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio baseados no gênero;

(b) a expressão "violência e assédio baseados no gênero" designa a violência e o assédio dirigidos contra pessoas em razão de seu sexo ou gênero, ou que afetem de forma desproporcional pessoas de um determinado sexo ou gênero, e inclui o assédio sexual.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 1 do presente artigo, definições que figurem da legislação nacional podem prever um conceito único ou conceitos separados.

II. ÂMBITO

Artigo 2º

1. Esta Convenção protege trabalhadores e outras pessoas no mundo do trabalho, incluindo trabalhadores assalariados, conforme definidos pela legislação e a prática nacionais, assim como pessoas que trabalham, independentemente de sua situação contratual, pessoas em formação, incluindo estagiários e aprendizes, trabalhadores cujo emprego foi rescindido, voluntários, pessoas à procura de emprego e candidatos a emprego, e indivíduos que exercem a autoridade, os deveres ou as responsabilidades de um empregador.

2. Esta Convenção aplica-se a todos os setores, públicos ou privados, na economia formal ou informal, em zonas urbanas ou rurais.

Artigo 3º

Esta Convenção aplica-se à violência e ao assédio no mundo do trabalho que ocorrem durante o trabalho, em relação com o trabalho ou como resultado deste:

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

(a) no local de trabalho, inclusive em espaços públicos e privados, quando são um local de trabalho;

(b) nos locais onde o trabalhador é pago, descansa ou toma uma refeição, ou em que utiliza instalações sanitárias ou de asseio e nos vestiários;

(c) durante deslocamentos, viagens, treinamentos, eventos ou atividades sociais relacionadas com o trabalho;

(d) no âmbito de comunicações que estejam relacionadas com o trabalho, incluídas as realizadas por meio de tecnologias da informação e da comunicação;

(e) no alojamento fornecido pelo empregador; e

(f) durante os trajetos entre o domicílio e o local de trabalho.

III. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 4º

1. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá respeitar, promover e assegurar o direito de todas as pessoas a um mundo do trabalho livre de violência e assédio.

2. Todo Membro deverá adotar, de acordo com a legislação e a situação nacionais e em consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao gênero, para prevenir e eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho. Essa abordagem deverá ter em conta a violência e o assédio envolvendo terceiros, quando aplicável, e incluir:

(a) proibir legalmente a violência e o assédio;

(b) garantir que políticas relevantes abordem a violência e o assédio;

(c) adotar uma estratégia abrangente a fim de implementar medidas para prevenir e combater a violência e o assédio;

(d) estabelecer mecanismos de controle da aplicação e do acompanhamento ou fortalecer os mecanismos existentes;

(e) garantir a vítimas o acesso a vias de recurso e de reparação e a medidas de apoio;

(f) prever sanções;

(g) desenvolver ferramentas, orientações e atividades de educação e de formação, assim como atividades de sensibilização, de forma acessível, segundo proceda; e

(i) garantir meios efetivos de inspeção e de investigação de casos de violência e assédio, incluindo por meio da inspeção do trabalho ou de outros órgãos competentes.

3. Ao adotar e aplicar a abordagem referida no parágrafo 2 do presente artigo, todo Membro deverá reconhecer os diferentes papéis e funções complementares dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores e de suas respectivas organizações, tendo em conta a natureza e o alcance variados de suas respectivas responsabilidades.

Artigo 5º

A fim de prevenir e eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho, todo Membro deverá respeitar, promover e realizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas

CD233496747400
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, assim como promover o trabalho decente.

Artigo 6º

Todo Membro deverá adotar leis, regulamentos e políticas que garantam o direito à igualdade e à não discriminação no emprego e na ocupação, inclusive às mulheres trabalhadoras, assim como aos trabalhadores e a outras pessoas pertencentes a um ou a vários grupos vulneráveis, ou a grupos em situação de vulnerabilidade que sejam afetados de forma desproporcional pela violência e o assédio no mundo do trabalho.

IV. PROTEÇÃO E PREVENÇÃO

Artigo 7º

Sem prejuízo e de acordo as disposições do artigo 1º, todo Membro deverá adotar leis e regulamentos para definir e proibir a violência e o assédio no mundo do trabalho, incluindo a violência e o assédio baseados no gênero.

Artigo 8º

Todo Membro deverá adotar medidas adequadas para prevenir a violência e o assédio no mundo do trabalho, incluindo:

(a) reconhecer o papel importante das autoridades públicas no caso de trabalhadores da economia informal;

(b) identificar, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados e por outros meios, os setores ou ocupações e as modalidades de trabalho em que os trabalhadores e outras pessoas envolvidas estejam mais expostos à violência e ao assédio; e

(c) tomar medidas para proteger de maneira efetiva essas pessoas.

Artigo 9º

Todo Membro deverá adotar leis e regulamentos que exijam aos empregadores tomar medidas adequadas e conformes ao seu grau de controle para prevenir a violência e o assédio no mundo do trabalho, incluindo a violência e o assédio baseados no gênero, e, em particular, na medida em que isso seja razoável e factível:

(a) adotar e aplicar, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, uma política do local de trabalho sobre a violência e o assédio;

(b) ter em conta a violência e o assédio e os riscos psicossociais associados na gestão da saúde e da segurança no trabalho;

(c) identificar os perigos e avaliar os riscos de violência e assédio, com a participação dos trabalhadores e seus representantes, e adotar medidas para prevenir e controlar os mencionados perigos e riscos; e

(d) proporcionar aos trabalhadores e a outras pessoas interessadas, de forma acessível, segundo proceda, informação e capacitação sobre os perigos e os riscos de violência e assédio identificados, e sobre as medidas de prevenção e proteção correspondentes, incluindo sobre os direitos e responsabilidades dos trabalhadores e de outras pessoas envolvidas em relação à política referida na alínea (a) do presente artigo.

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 13/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

V. APLICAÇÃO E REPARAÇÃO

Artigo 10º

1. Todo Membro deverá tomar medidas adequadas para:

(a) fazer o acompanhamento e controlar a aplicação da legislação e dos regulamentos nacionais relativos à violência e ao assédio no mundo do trabalho;

(b) garantir o fácil acesso a vias de recurso e reparação apropriados e eficazes, assim como a mecanismos e procedimentos de notificação e de solução de conflitos nos casos de violência e assédio no mundo do trabalho, que sejam seguros, equitativos e eficazes, tais como:

(i) procedimentos de apresentação de queixas e investigação, bem como, se procedente, mecanismos de resolução de conflitos no local de trabalho;

(ii) mecanismos de solução de conflitos externos ao local de trabalho;

(iii) cortes ou tribunais;

(iv) medidas de proteção a peticionários, vítimas, testemunhas e denunciantes, em caso de vitimização ou represálias;

(v) medidas de assistência jurídica, social, médica e administrativa para os peticionários e as vítimas;

(c) proteger a privacidade de pessoas envolvidas e a confidencialidade, na medida do possível e segundo convenha, e assegurar que essas exigências não sejam aplicadas de forma indevida;

(d) prever sanções, quando apropriado, em casos de violência e assédio no mundo do trabalho;

(e) prever que vítimas de violência e assédio baseados no gênero no mundo do trabalho tenham acesso efetivo a mecanismos de apresentação de queixas e de solução de conflitos, assim como assistência, serviços e vias de recurso e reparação que levem em conta considerações de gênero e sejam seguros e eficazes;

(f) reconhecer os efeitos da violência doméstica e, na medida em que isso seja razoável e factível, mitigar seu impacto no mundo do trabalho;

(g) garantir que todo trabalhador tenha o direito de afastar-se de uma situação de trabalho, sem sofrer represálias ou outras consequências indevidas, caso tenha motivos razoáveis para acreditar que essa situação representa um perigo iminente e grave para a sua vida, saúde ou segurança, em razão de atos de violência e assédio, assim como o dever de informar essa situação à administração; e

(h) garantir que a inspeção do trabalho e outras autoridades competentes, conforme apropriado, estejam capacitadas para lidar com a violência e o assédio no mundo do trabalho, incluindo para emitir ordens que exijam medidas de aplicação imediata, e ordens para interromper o trabalho em caso de perigo iminente para a vida, a saúde ou a segurança, sem prejuízo de qualquer direito de recurso a uma autoridade judicial ou administrativa que esteja prevista em lei.

VI. ORIENTAÇÃO, FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

Artigo 11º

Todo Membro, em consulta com as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, deverá esforçar-se por garantir que:

CD233496747400
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

(a) a violência e o assédio no mundo do trabalho sejam abordados no âmbito das políticas nacionais pertinentes, como as relativas à segurança e à saúde no trabalho, à igualdade e à não discriminação, e à migração;

(b) se ofereçam orientações, recursos, formação e outras ferramentas sobre a violência e o assédio no mundo do trabalho, inclusive sobre a violência e o assédio baseados no gênero, aos empregadores e trabalhadores e a suas organizações respectivas, assim como às autoridades competentes, de forma acessível, segundo proceda; e

(c) se empreendam iniciativas, incluindo campanhas de sensibilização.

VII. MÉTODOS DE APLICAÇÃO

Artigo 12º

As disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas por meio da legislação e de regulamentos nacionais, bem como por meio de acordos coletivos ou de outras medidas coerentes com a prática nacional, incluindo a extensão ou a adaptação de medidas existentes de saúde e segurança no trabalho para abranger a violência e o assédio e o desenvolvimento de medidas específicas, quando necessário.

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho.

Artigo 14º

1. Esta Convenção será vinculante apenas aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho.

2. A Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros forem registradas pelo Diretor Geral.

3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 15º

1. O Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração do período de dez anos a contar da data da primeira entrada em vigor da Convenção, por um ato comunicado ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho, para registro. Essa denúncia não terá efeito até um ano após a data do registro.

2. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no ano seguinte ao da expiração do período de dez anos estipulado no parágrafo anterior, não exercer o direito de denúncia previsto no presente artigo, será vinculado por outro período de dez anos e, depois desse período, poderá denunciar esta Convenção dentro do primeiro ano de cada novo período de dez anos, nos termos previstos no presente artigo.

Artigo 16º

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 22/03/2023 18:09:00.000 - Mesa
MSC n.86/2023

1. O Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 17º

O Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho deverá comunicar ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, os detalhes completos de todas as ratificações e denúncias registradas, de acordo com as disposições dos artigos anteriores.

Artigo 18º

Sempre que considere necessário, o Conselho Administrativo do Escritório Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de colocar na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 19º

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção para rever a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

(a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora envolverá, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 15, sempre que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

(b) a partir da data em que a nova Convenção revisora entrar em vigor, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. Em qualquer caso, a presente Convenção permanecerá em vigor na sua forma e conteúdo atual para os Membros que a tenham ratificado e que não tenham ratificado a Convenção revisora.

Artigo 20º

As versões em inglês e francês do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

CD233496747400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

6

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 1, DE 2026

Dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Bulgária.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)

Página da matéria

SF/26076.89813-70

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Bulgária.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Bulgária, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I - visitas parlamentares;

II - congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV - intercâmbio de experiências parlamentares;

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gab. 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verifica

SF/26076.89813-70

V - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como cooperação técnica, com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de omissão desta Resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Grupo Parlamentar Brasil-Bulgária tem por objetivo fortalecer e institucionalizar os canais de diálogo entre os Parlamentos dos dois países, contribuindo para o aprofundamento das relações bilaterais, inclusive em áreas estratégicas.

Brasil e Bulgária mantêm uma relação histórica marcada por reconhecimento precoce de independência, laços migratórios específicos e cooperação política, econômica e cultural crescente ao longo do século XX e XXI.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gab. 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verifica

SF/26076.89813-70

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a independência da Bulgária, em 5 de maio de 1909, gesto que é lembrado como marco simbólico importante na diplomacia búlgara.

Ambos os países têm mantido, ao longo das últimas décadas, visitas de alto nível e acordos bilaterais em áreas como comércio, educação e cultura, que consolidaram a cooperação entre essas duas nações, incluindo celebrações recentes dos 50 anos da embaixada do Brasil em Sófia.

Para a Bulgária, o Brasil representa uma porta de entrada estratégica na América Latina, com peso político, econômico e demográfico, ampliando a projeção búlgara fora da Europa e diversificando parcerias além da União Europeia.

Para o Brasil, a Bulgária é um parceiro estratégico na Europa Sudeste e na União Europeia, importante para canais de diálogo político, cooperação em ciência e tecnologia, intercâmbio acadêmico e articulação em fóruns multilaterais.

A presença de comunidade búlgara e de descendentes no Brasil funciona como ponte cultural e social, facilitando cooperação em áreas como educação, cultura, turismo e iniciativas de memória histórica.

Em termos econômicos, existe uma relação de complementaridade entre as duas nações: o Brasil atua como fornecedor de *commodities* e produtos agroindustriais, ao passo que a Bulgária fornece bens manufaturados e tecnologia em nichos específicos.

A aproximação parlamentar, além de poder contribuir para estimular a cooperação em setores já tradicionais como comércio e investimentos, permitirá acompanhar e incentivar iniciativas bilaterais e oferecer espaço de diálogo direto sobre boas práticas legislativas.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gab. 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verifica

SF/26076.89813-70

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Importa registrar que esses são temas cada dia mais presentes na agenda do Congresso Nacional, de modo que esse intercâmbio de experiências poderá ser de extrema importância.

A aprovação deste projeto de resolução do Senado (PRS), ao institucionalizar mecanismo de diplomacia parlamentar com parceiro de referência nos debates globais sobre digitalização e inovação, tornará evidente o compromisso desta Casa com a modernização do Estado brasileiro.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação deste PRS.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

(PSB/PR)

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gab. 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

SF/26428.62587-59

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2026, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Bulgária*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2026, de autoria do Senador Flávio Arns, que dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Bulgária.

A proposição institui, como mecanismo de cooperação interparlamentar, o referido Grupo Parlamentar, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os Poderes Legislativos do Brasil e da Bulgária.

Nos termos do art. 2º, integrarão o Grupo Parlamentar os membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

O art. 3º estabelece, de forma exemplificativa, as atividades de cooperação interparlamentar, entre as quais se destacam as visitas parlamentares; realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências e encontros em diversas áreas; permuta periódica de publicações e trabalhos legislativos; e intercâmbio de experiências parlamentares. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade de cooperação técnica e intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras.

O art. 4º dispõe que o Grupo Parlamentar será regido por regulamento interno próprio ou, na sua ausência, por decisão da maioria

SF/26428.62587-59

absoluta de seus membros fundadores, observadas as normas regimentais aplicáveis e subsidiariamente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Os arts. 5º e 6º tratam da publicidade dos atos e da entrada em vigor da futura resolução.

Na justificação, o autor ressalta que a criação do Grupo Parlamentar Brasil – Bulgária contribuirá para o fortalecimento das relações bilaterais, destacando vínculos históricos, políticos, econômicos e culturais entre os dois países, bem como o potencial de cooperação em áreas estratégicas como comércio, tecnologia, educação e inovação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, cabendo a este Relator sua análise.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Os Grupos Parlamentares de amizade constituem instrumentos relevantes da chamada diplomacia parlamentar, permitindo o estreitamento das relações entre os Poderes Legislativos e contribuindo para o aprofundamento do diálogo político internacional. No âmbito do Congresso Nacional, tais grupos são amplamente reconhecidos e disciplinados, não havendo impedimento regimental para sua criação. Ao contrário, a prática demonstra sua utilidade como mecanismo de cooperação internacional.

Destaca-se que a partir da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais passaram a contar com disciplina própria. Referido ato normativo cuida, de modo específico, da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Contudo, acrescentou dispositivo que passou a ser aplicado genericamente aos grupos parlamentares, como o ora em apreço:

> **Art. 6º** Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.
>
> § 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

SF/26428.62587-59

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Essas regras foram recentemente complementadas pela Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 19, de 2025, que dispõe sobre *normas procedimentais e complementares para o funcionamento de Grupos e Frentes Parlamentares no Senado Federal*. Esse diploma reforça a configuração dos grupos parlamentares como colegiados "de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar entre o Senado Federal e parlamentos de outros países ou organizações internacionais".

Nesse contexto, ao examinar os textos em questão, concluímos que o projeto em análise está plenamente alinhado às normas vigentes e à prática institucional do Senado Federal.

No mérito, a iniciativa revela-se oportuna. Brasil e Bulgária mantêm relações diplomáticas consolidadas, com histórico de cooperação e

SF/26428.62587-59

potencial de expansão em diversas áreas. A criação de um grupo parlamentar específico deve fortalecer esse relacionamento, proporcionando canal institucional de diálogo contínuo entre parlamentares.

Adicionalmente, o intercâmbio de experiências legislativas tende a contribuir para o aprimoramento institucional de ambos os países, além de favorecer iniciativas conjuntas em fóruns internacionais e temas de interesse comum.

Não se identificam vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição.

Dessa forma, o projeto mostra-se adequado e meritório.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 55, DE 2026

Institui a Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)

Página da matéria

SF/26430.53884-11

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Institui a Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania, com o objetivo de promover ações, estudos, debates e políticas voltadas ao fortalecimento da Defesa Nacional, à segurança do território, das fronteiras e das águas jurisdicionais brasileiras, à preservação da soberania nacional e ao desenvolvimento da Base Industrial de Defesa.

Art. 2º A Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania será composta por parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sendo seu presidente e seus vice-presidentes escolhidos pelos seus membros.

§ 1º A presidência e as vice-presidências serão exercidas, alternadamente, por senador e por deputado federal.

§ 2º A coordenação da Frente buscará assegurar composição pluripartidária e representação equilibrada das diferentes regiões do País, especialmente das áreas de fronteira, da Amazônia e da zona costeira.

Art. 3º A Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania reger-se-á por regimento interno e, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Compete à Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania Nacional:

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verifica

SF/26430.53884-11

I – promover a articulação entre os parlamentares, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério da Defesa, as Forças Armadas, os órgãos de segurança pública e de inteligência, os órgãos de controle, a indústria de defesa, a academia, os centros de pesquisa, os organismos internacionais e os especialistas no tema;

II – debater e propor medidas legislativas, programas e políticas públicas voltadas ao fortalecimento da Defesa Nacional, à proteção das fronteiras, da Amazônia e da Amazônia Azul, e ao enfrentamento do crime organizado transnacional;

III – acompanhar a tramitação de proposições legislativas relacionadas à Defesa Nacional, Base Industrial de Defesa, produtos e sistemas de defesa, segurança cibernética, atividades espaciais, minerais críticos, segurança de fronteiras e crime organizado transnacional;

IV – realizar audiências públicas, seminários, palestras, estudos, missões e outras atividades destinadas a conscientizar a sociedade sobre a importância da defesa nacional como política de Estado;

V – acompanhar a elaboração e a execução do orçamento de defesa e a continuidade dos programas estratégicos das Forças Armadas, zelando pela previsibilidade dos investimentos;

VI – acompanhar dados, estudos, indicadores e diagnósticos relativos à capacidade militar nacional, à Base Industrial de Defesa, às ameaças à segurança nacional e à presença do Estado nas regiões de fronteira e na Amazônia;

VII – apoiar iniciativas voltadas ao fortalecimento, à inovação e à exportação de produtos de defesa nacionais, bem como aos mecanismos de financiamento, garantia e encomenda tecnológica;

VIII – fomentar a soberania tecnológica nas áreas espacial, cibernética, de sistemas autônomos, de comunicação militar de semicondutores e de minerais críticos, e a redução de dependências externas em capacidades estratégicas;

IX – promover a diplomacia parlamentar e a cooperação interparlamentar em temas de defesa e segurança internacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verifica

SF/26430.53884-11

Art. 5º A Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A Frente poderá, caso seja conveniente, reunir-se em outro local, em Brasília ou fora da Capital Federal, sem ônus para o Senado Federal ou para a Câmara dos Deputados.

Art. 6º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defesa, atualmente, é uma questão de sobrevivência nacional, não apenas de prestígio. Isso porque o sistema internacional vive o mais longo ciclo de expansão dos gastos militares desde o fim da Guerra Fria.

Em 2025, as despesas militares mundiais chegaram ao recorde de US$ 2,89 trilhões, passando a representar 2,5% do PIB global, o maior patamar desde 2009. A Europa que, por três décadas colheu os "dividendos da paz", elevou seus gastos em 14% em um só ano.

A guerra na Ucrânia, o conflito entre Estados Unidos, Israel e Irã, a instabilidade no Estreito de Ormuz e a competição estratégica entre Estados Unidos e China recolocaram a guerra entre Estados no centro do tabuleiro da política internacional. E esses conflitos atuais podem e devem ensinar muito ao Brasil.

A primeira lição é que Forças Armadas precisam ter capacidade de dissuadir. O propósito de Forças Armadas modernas não é apenas adquirir plataformas, mas tornar a agressão custosa demais para ser tentada. A dissuasão se constrói em tempo de paz e depende de credibilidade, seja por meios disponíveis, pessoal adestrado ou capacidade de sustentar o esforço bélico.

A segunda lição é de que a guerra é decidida pela produção. Na Segunda Guerra Mundial, a Alemanha desenvolveu algumas das armas mais

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verifica

SF/26430.53884-11

avançadas de seu tempo, mas foi derrotada por adversários que produziam em escala muito maior equipamentos frequentemente menos sofisticados. Os Estados Unidos fabricaram cerca de 49 mil tanques *Sherman*, a Alemanha, por seu turno, apenas cerca de 1.350 *Tiger I*.

O Conflito na Ucrânia atesta essa lição, especialmente porque uma guerra de alta intensidade é uma disputa de produção, de desgaste e de resiliência e regeneração. A capacidade industrial militar, por sua vez, não se liga e desliga à vontade. Ela é como a força física, que precisa ser mantida pelo uso contínuo, ou se perde.

Em 2020, nas montanhas de Nagorno-Karabakh, *drones* baratos e munições de vagueio atingiram blindados e trincheiras que pareciam inexpugnáveis. Na Ucrânia, centenas de *drones* cruzam o céu numa única noite. No Golfo Pérsico, nações riquíssimas confessam não conseguir proteger o próprio território.

No mar, o desafio se repete em outra escala. Na Amazônia Azul, a proteção de plataformas de petróleo, cabos submarinos e rotas marítimas exige vigilância permanente e capacidade de resposta à altura de ameaças novas, como drones e ataques sem autoria definida, que já atingem navios em outros mares do mundo. Em outubro deste ano, drones atingiram dois navios mercantes na zona econômica exclusiva da Bulgária, país-membro da Organização do Tratado do Atlântico Norte, afundando um deles e deixando diversos tripulantes desaparecidos, sem que nenhum Estado assumisse a responsabilidade.

O Brasil reúne atributos que, num mundo em tensão, atraem ao mesmo tempo oportunidades e pressões: dimensões continentais, 16,9 mil quilômetros de fronteiras terrestres, uma Amazônia Azul de cerca de 5,7 milhões de km², as reservas do pré-sal, recursos hídricos estratégicos e uma das maiores reservas de terras raras do planeta. Sem embargo, é um patrimônio de potência. O esforço nacional para protegê-lo, porém, permanece muito aquém dessa grandeza.

Em 2025, o País destinou cerca de 1,1% do PIB à Defesa, menos da metade da média mundial, de 2,5%. Enquanto o mundo se rearma em ritmo recorde, o Brasil guarda riquezas de potência com um orçamento de defesa que ainda não está à altura delas. Além disso, programas estratégicos, como de submarinos, de caças e de fragatas prosseguem sob contingenciamentos recorrentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verifica

SF/26430.53884-11

A Base Industrial de Defesa reflete essa realidade em seus extremos. De um lado, a Embraer demonstra o que o País é capaz de alcançar quando há continuidade de investimento e visão de longo prazo, uma vez que o cargueiro *C-390 Millennium* foi escolhido por países europeus e asiáticos, inclusive membros da OTAN. De outro lado, a Avibras mostra o preço da descontinuidade. Fabricante do sistema ASTROS desde 1961, a empresa entrou em recuperação judicial em 2022 e passou mais de três anos paralisada. Só retomou a produção em maio de 2026, e sua venda à Globe Investimentos foi concluída em outubro deste ano. As duas trajetórias contam que a capacidade industrial de defesa leva décadas para ser construída e poucos anos para se perder.

Ainda assim, as ameaças à soberania não vêm apenas de fora. O crime organizado transnacional ganhou escala, controle territorial e também conexões internacionais. Os rios amazônicos se consolidam como corredor de exportação de cocaína para a Europa, justamente onde a presença do Estado é mais rarefeita.

O problema já ultrapassou a esfera policial e ganhou dimensão de ameaça estatal e diplomática, quando o governo dos Estados Unidos designou duas facções brasileiras, o PCC e o Comando Vermelho, como organizações terroristas. A forma como o Brasil enfrenta o crime organizado passou, assim, a ser observada e cobrada de fora.

Cabe ao Congresso Nacional aprovar o orçamento da Defesa, apreciar tratados e acordos internacionais, fiscalizar os programas estratégicos e legislar sobre a Base Industrial de Defesa. Sem uma articulação parlamentar permanente, porém, o tema só ganha prioridade nas crises, quando as escolhas já foram feitas por outros.

Acrescento que a referência à participação preferencial de parlamentares da Amazônia Legal e das regiões de fronteira na coordenação da Frente é uma escolha coerente com o tema. Trata-se de garantir que a condução dos trabalhos esteja ancorada na experiência e na perspectiva de quem acompanha mais de perto os desafios da defesa e da segurança nacional: a vastidão das fronteiras, a pressão do crime organizado transnacional e a presença ainda insuficiente do Estado.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva o caráter aberto e plural da Frente, ao estimular a participação de parlamentares de todas as regiões, partidos e posições.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verifica

SF/26430.53884-11

A iniciativa não cria despesa nem estrutura paralela. Ela organiza, dá foco e continuidade a um debate que já existe, mas que ainda carece de maior articulação institucional, merecendo maior apoio por parte da Casa Legislativa. Por essas razões, contamos com o apoio dos Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

SF/26437.02535-06

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEANY LEMOS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 55, de 2026, do Senador Hamilton Mourão, que *institui a Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania*.

Relatora: Senadora **LEANY LEMOS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 55, de 2026, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que institui, no âmbito do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Mista de Defesa, Segurança e Soberania.

A proposição é composta por sete artigos.

O art. 1º institui a referida frente parlamentar, com o objetivo de promover ações, estudos, debates e políticas voltadas ao fortalecimento da Defesa Nacional, à segurança do território, das fronteiras e das águas jurisdicionais brasileiras, à preservação da soberania nacional e ao desenvolvimento da Base Industrial de Defesa.

O art. 2º estabelece que a frente parlamentar será composta por Senadores e Deputados Federais, cabendo a seus membros escolher o presidente e os vice-presidentes.

Seus parágrafos determinam que os cargos de presidência e vice-presidência serão exercidos alternadamente por Senador e Deputado Federal e que a coordenação buscará assegurar composição pluripartidária e

SF/26437.02535-06

representação equilibrada das diferentes regiões do País, especialmente das áreas de fronteira, da Amazônia e da zona costeira.

O art. 3º estabelece que a frente parlamentar será regida por regimento interno e, na ausência deste, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

O art. 4º enumera as competências da frente parlamentar, entre as quais destacamos as de: promover a articulação entre os Poderes da República, as Forças Armadas, os órgãos de segurança e inteligência, a indústria de defesa, a academia e especialistas; debater e propor medidas legislativas e políticas públicas relacionadas à Defesa Nacional e à segurança das fronteiras; acompanhar proposições legislativas pertinentes à matéria; realizar audiências públicas, seminários e estudos; acompanhar o orçamento de defesa e os programas estratégicos das Forças Armadas; monitorar indicadores relativos à capacidade militar nacional e às ameaças à segurança; apoiar iniciativas de inovação e exportação de produtos de defesa; fomentar a soberania tecnológica em setores estratégicos; e promover a diplomacia parlamentar e a cooperação interparlamentar em temas de defesa e segurança internacional.

O art. 5º estabelece que a frente parlamentar se reunirá, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, facultada a realização de reuniões em outros locais, em Brasília ou fora da Capital Federal, sem ônus para as respectivas Casas Legislativas.

O art. 6º determina que o Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela frente parlamentar.

Finalmente, o art. 7º estabelece que a resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme art. 103, inc. V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRE opinar sobre assuntos atinentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e

SF/26437.02535-06

limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz, bem como sobre assuntos correlatos.

A iniciativa em comento, portanto, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. Embora não haja previsão explícita no RISF sobre a criação de frentes parlamentares, a instituição dessas entidades por meio de resolução do Senado Federal é prática observada há anos. Essas frentes refletem a liberdade de organização política típica do Parlamento e têm por objetivo proporcionar fóruns para atuação conjunta dos parlamentares em torno de temas de relevância para a sociedade brasileira.

A criação de uma Frente Parlamentar dessa natureza é uma iniciativa acertada e oportuna. Em primeiro lugar, porque chega quando o Brasil define as capacidades militares que terá pelos próximos 30 anos. Só neste trimestre, o País montou seu primeiro caça supersônico em Gavião Peixoto, vendeu a aeronave de transporte KC-390 à Grécia e contratou o blindado Centauro II, com montagem nacional.

A Frente também é bem-vinda porque os desafios da Defesa se resolvem cada vez mais no Legislativo. Passam a integrar a agenda questões como o controle acionário de empresas estratégicas, o ingresso de capital estrangeiro em fornecedores de insumos e tecnologias críticas, a dependência de licenças de exportação concedidas por terceiros Estados e o acesso a minerais críticos. Tais matérias, a um só tempo jurídicas, econômicas e diplomáticas, repercutem diretamente sobre a autonomia decisória do País e sobre a credibilidade de sua política externa e de defesa.

Soberania não se declara, se constrói. Hoje, ao largo do Amapá, a Petrobras anuncia sucessivos indícios de petróleo em águas ultraprofundas, ainda sem comprovação comercial, mas já suficientes para sinalizar que esse mar guarda riquezas. Contudo, um título jurídico não protege o que não se conhece, e uma riqueza potencial não se converte em desenvolvimento.

Há desafios importantes que reforçam a importância da Frente Parlamentar. Na Amazônia, os rios seguem como rotas do narcotráfico, do tráfico de armas e do garimpo ilegal. Sem vigilância fluvial permanente, drones e integração entre Forças Armadas e polícias, o Estado chega sempre depois do crime. Por último, há temas de diplomacia e déficit de equipamentos que devem ser enfrentados. As empresas menores da base industrial de defesa produzem

SF/26437.02535-06

inovação real, como drones, sensores e embarcações autônomas, mas raramente disputam licitações internacionais.

A proposição, ademais, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 55, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2ª PARTE - POLÍTICA PÚBLICA

1

2ª PARTE - POLÍTICA PÚBLICA

2